



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
Relatório de Gestão Fiscal	37
ATOS NORMATIVOS	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
Despachos	37
Termo de Ajuste de Gestão	38
Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448414/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: T2C CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3188/20 - TRIBUNAL PLENO
 Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 12/20 – Menor preço global. Aquisição de plataforma de automação robótica de processos e serviços correlacionados. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação. Pela Adjudicação e Homologação.
RELATÓRIO
 Trata-se de "pregão eletrônico" (PE nº 12/20), por meio do qual se busca a aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA.
 Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 43/2020 (Informação nº 217/20 - peça 22); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 173/20 - peça 23); (iii) a Controladoria Interna (CI), entendeu que o feito estaria apto a prosseguir, vez que cumprido os requisitos mínimos (Informação nº 118/20 - peça 24); e, por fim, (iv) a Presidência autorizou o início do certame (Despacho nº 2572/20).



Deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos carrou ao feito relatório sintético acerca dos atos/procedimentos até então realizados no bojo do certame em tela, cujos alguns excertos merecem destaque:

“(…) 4 – IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame. Foram apresentados 03 (três) pedidos de esclarecimentos (peça n.º 37). As respostas foram apresentadas e devidamente disponibilizadas para o conhecimento público.

(…)

5 – SESSÃO PÚBLICA

5.1. – Abertura das propostas no sistema Compras Governamentais

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça n.º 36).

Antes de iniciada a etapa de lances, seguindo as disposições do subitem “8.4.”2, não houve desclassificação de propostas.

5.2. – Etapa de lances

A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça n.º 36).

6 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E REALIZAÇÃO DE PROVA DE BANCADA

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços equalizada.

Após análise formal da proposta encaminhada (peça n.º 31) e preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório, a licitante T2C CONSULTORIA LTDA. foi convocada para realização de teste de bancada e entrega de relatório de evidências. A prova foi devidamente realizada e o relatório entregue (peça n.º 32). Após análise pela comissão instituída, a proposta de T2C CONSULTORIA LTDA. foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

7 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aceita as propostas, iniciou-se a etapa de habilitação.

(…)

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões enaminhadas, foi declarado vencedor T2C CONSULTORIA LTDA.

8 – FASE RECURSAL

Declarado o vencedor, abriu-se o prazo de 30 (trinta) minutos para o registro de intenção de recurso, conforme previsto no subitem “18.1”3 do Edital. A empresa FIRST DECISION manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça n. 27), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão que declarou a T2C CONSULTORIA LTDA. como vencedora do certame (peça n.º 28). Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem “18.5.3.” do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007. No Despacho nº 2983/20-GP (peça nº 29), decidiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

9 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Segue o processo licitatório para adjudicação pela Autoridade Superior à empresa T2C CONSULTORIA LTDA.4 (CNPJ sob o n.º 33.727.257/0001-07) e posterior homologação do certame.”

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 222/20 - peça 40) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 208/20 - peça 41), manifestaram-se pela adjudicação do objeto à empresa T2C CONSULTORIA LTDA. e consequente homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o presente pregão, visa a aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation, ou Automação Robótica de Processos) e à contratação de serviços de consultoria para a implementação dos robôs mediante a plataforma adquirida, além de treinamento e capacitação e suporte técnico.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes, assim como por esta Presidência (Despacho nº 2572/20 - peça 25), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, em jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR (peça 30). Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 222/20 - peça 40) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 208/20 - peça 41) que, consigne-se, reconheceram a juridicidade do certame em apreço, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável, notadamente quanto à análise e julgamento das propostas e dos recursos, cujas decisões do Pregoeiro restaram avalizadas pela Presidência, DIJUR e MPC deste Tribunal.

Sob esse prisma, cotejando todo o acervo documental que instrui o feito, afoanço e reconheço a observância e respeito, não apenas a princípios licitatórios específicos, mas principalmente àqueles cujas raízes se fundam na Carta Magna e no Direito Administrativo (impressividade, legalidade, motivação, isonomia, etc), especialmente por ocasião dos julgamentos das propostas e dos recursos interpostos pelas licitantes, de maneira que a adjudicação do objeto à empresa T2C CONSULTORIA LTDA. e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão nº 12/2020, do tipo menor preço global, destinada à “aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA, conforme as definições detalhadas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagrou vencedora a empresa T2C CONSULTORIA LTDA., pelo preço de R\$ 1.618.421,58 (um milhão seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão nº 12/2020, do tipo menor preço global, destinada à “aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA, conforme as definições detalhadas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagrou vencedora a empresa T2C CONSULTORIA LTDA., pelo preço de R\$ 1.618.421,58 (um milhão seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 524820/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3189/20 - TRIBUNAL PLENO

Distrato de Convênio – Encerramento de Cessão Funcional – Empregado público. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para distrato do Convênio nº 03/20, firmado no processo nº 9244/20, referente à cessão funcional do empregado público Nilson Pohl, matrícula TCE/PR nº 521922, em face de seu pedido de desligamento da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, que ocorrerá a partir de 30/10/20.

O requerimento da DGP está na peça 02.

A comunicação de desligamento consta à peça 3 e a minuta do distrato à peça 4.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através do Despacho nº 299/20 (peça 5), encaminhou o processo para análise, seguindo o fluxo do anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica anotou que o distrato encontra previsão expressa na Cláusula 6ª, o que autoriza sua formalização (peça 9).

Na sequência, a Controladoria Interna, após relatar o fluxo procedimental impresso até então, o submeteu à apreciação ministerial.

Ao final, o Ministério Público de Contas, observando a regularidade procedimental do feito e a possibilidade jurídica do requerimento, não se opôs à formalização do distrato proposto.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o protocolado em comento visa o distrato do Convênio nº 03/20, firmado no processo nº 9244/20, referente à cessão funcional do empregado público Nilson Pohl, matrícula TCE/PR nº 521922, em face de seu pedido de desligamento da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Consigne-se que, como bem anotado pela Diretoria Jurídica, o distrato encontra previsão expressa na Cláusula 6ª, motivo pelo qual sua formalização se revela viável, notadamente diante da uniforme instrução pela possibilidade ante a juridicidade constatada (DIJUR, CI e MPC).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do distrato do Convênio nº 03/20, nos termos da minuta lançada no evento 4.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do distrato do Convênio nº 03/20, nos termos da minuta lançada no evento 4;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 559860/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3190/20 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa que busca disciplinar o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências, nos termos dos arts. 5º, inciso XIII, 193, 194 e 151-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) consignou que a edição deste Projeto de Instrução Normativa tem como razão fundante:

1) Adequação da normativa do Tribunal ao contido no Acórdão nº 273/20-STP (Processo-TC nº 363133/19) e no Ofício MPC-PR nº 43/2020;

2) Necessidade de atualização da Instrução Normativa nº 37/2009;

3) Necessidade de adaptar os registros das sanções para tornar as informações sobre os impedidos de licitar e contratar disponíveis, autênticas, íntegras e primárias (art. 4º da Lei nº 12.527/2011 – LAI).

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação, no Despacho nº 6/2020DTI (peça 3), informou que, na comparação da atual proposta com a Instrução Normativa em vigor, de nº 37/2009, identificou impactos somente no sistema de “impedidos de licitar”, com a necessidade dos seguintes ajustes:

“1. Possibilitar o cancelamento de registro no cadastro de impedido de licitar diretamente pelo jurisdicionado.

2. Entidades estaduais também terão obrigação de efetuar registros no cadastro de impedidos de licitar.

3. Atender a sugestão da CGM no Acórdão 273/20-STP para criar novas informações no cadastro: informações relativas ao dispositivo legal que fundamentou a sanção, bem como a abrangência da mesma DTI.”

Ao final, asseverou a necessidade de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Em manifestação anterior (Despacho nº 2878/2020 - peça 5), encaminhei o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação quanto à eventual necessidade de adequações ao Projeto, em razão do contido na Resolução nº 15/2009 e Instrução Normativa nº 37/2009, aprovadas nos Processos nºs. 317747/09 e 413525/09, por meio dos Acórdãos nºs 772/09 e 1.074/09, do Tribunal Pleno, respectivamente.

Na sequência, após a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sanar as questões apontadas (Despacho nº 980/2020 - peça 6), determinei a atuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 2923/20 (peça 7).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 151-A do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 151-A c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Observa-se, por fim, que deverá ser concedido o quantitativo de “40 (quarenta) horas solicitadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a implementação das necessárias modificações no sistema.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de Instrução Normativa que visa disciplinar o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências, nos termos dos arts. 5º, inciso XIII, 193, 194 e 151-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de Instrução Normativa que visa disciplinar o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências, nos termos dos arts. 5º, inciso XIII, 193, 194 e 151-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	3
DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS	3
CAPÍTULO II.....	4
DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR	4
CAPÍTULO III	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	

Disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I, 193 e 194, do Regimento Interno e na Resolução nº 15/2009, e considerando o Acórdão nº ...- Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, inclusive quanto às licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade;

Parágrafo único. Na contagem do prazo estabelecido no inciso I do caput será considerada a data que ocorrer antes – ou a de abertura dos envelopes de qualificação dos participantes ou a de abertura das propostas, conforme a ordem prevista para a modalidade utilizada.

Art. 3º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem catalogados no Mural de Licitações Municipais, mediante rotinas eletrônicas, a partir dos setores respectivos das entidades municipais, serão quanto:

I - às licitações processáveis:

- nome da entidade executora;
- modalidade licitatória;
- número e ano do certame (edital);
- data do edital;
- data de abertura;
- indicação orçamentária;
- preço máximo previsto ou de referência, se público;
- maior desconto, quando for o caso;
- objeto (sucinto).

II - aos processos de dispensa de licitação:

- nome da entidade executora;
- número e ano do processo de dispensa;
- indicação orçamentária;
- preço;
- objeto (sucinto);
- data de publicação do termo de ratificação.

III - aos processos de inexigibilidade de licitação:

- nome da entidade executora;
- número e ano do processo de inexigibilidade;
- indicação orçamentária;
- preço;
- objeto (sucinto);
- data de publicação do termo de ratificação.

Parágrafo único. As informações requeridas por esta Instrução incluirão os Editais de Chamamento Público, para a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas mediante credenciamento, exigindo-se dos contratos individuais as seguintes informações nos casos de processo de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição:

- nome da entidade executora;
- número e ano do processo de inexigibilidade;
- indicação orçamentária;
- preço;
- objeto (sucinto);
- data de publicação do termo de ratificação.

Art. 4º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural a quantidade de procedimentos licitatórios realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual incorrência de movimento e cancelamentos no decorrer do período.

§ 1º Para efeito do Mural de Licitações Municipais, serão adotadas ordens numéricas anuais, em sequência cardinal crescente, sem repetições e sem combinações alfanuméricas, individualizadas para cada uma das espécies de licitação, para as dispensas e para as inexigibilidades, não sendo admitida a formação de blocos de mais de uma modalidade.

§ 2º Para os fins desta Instrução, nas dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as exigências se restringem às hipóteses especificadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa legislação.

§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não serão informadas no Mural de Licitações Municipais, nem serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas estabelecidas no § 2º, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

§ 4º A consistência do fechamento a que se refere o caput será efetivada mediante o confronto das informações do Mural de Licitações com os registros encaminhados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo ao da lei autorizadora do crédito orçamentário utilizado, ainda que os processos já tenham sido concluídos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 6º Fica instituído, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, o cadastro de informações relativo às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública em face das sanções dessa natureza aplicadas pelo poder público.

§ 1º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas sancionadas com medidas restritivas ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 2º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar exigirá informação, no mínimo, quanto à identificação suficiente do declarante, do órgão/entidade sancionador, do sancionado, do processo do qual decorre a sanção ou que dá suporte ao registro, da publicação e da própria sanção, conforme requisitos do sistema de cadastro.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.

§ 1º O processo de aplicação das sanções será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e demais legislação de regência.

§ 2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo.

§ 3º Os registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de valor por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não isenta a autoridade administrativa da entidade declarante de sanções administrativas por informações inverídicas ou comprovada má-fé.

§ 4º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública contemplará também restrições impostas por sentença judicial ou decisão administrativa de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhados para a referida finalidade.

§ 5º Os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, por determinação judicial ou por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas.

§ 6º Os dados e informações do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública tornados disponíveis na sistemática desta Instrução Normativa ficarão ativos durante o período em que perdurar a sanção.

Art. 8º Qualquer alteração ou cancelamento de registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública será efetivada diretamente pelo jurisdicionado ou mediante requerimento da autoridade do órgão/entidade declarante, a este Tribunal de Contas, contendo justificativa fundada em motivo legalmente admissível.

Art. 9º As sanções previstas nos arts. 85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.

§ 2º À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.

§ 3º A reserva de responsabilidade estabelecida nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Instrução não se aplica em relação ao caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Instrução, respectivo à falta de atualização do Mural de Licitações Municipais, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonegados, verificado no confronto entre o fechamento mensal nos termos do art. 4º desta norma e o respectivo mês recepcionado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

§ 2º A multa disposta no caput deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

Art. 11. O descumprimento do estabelecido no art. 7º desta Instrução, respectivo à omissão no preenchimento do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, sem prejuízo de sujeição à responsabilização civil e criminal, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A multa disposta no caput deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

Art. 12. O controle interno comunicará à Autoridade da Administração Pública e ao Tribunal de Contas inconsistências ou omissões de informações ou dados referentes ao cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurado ampla defesa e contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública objeto desta Instrução.

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta Instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. As normas desta Instrução aplicam-se aos entes e entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não por Município, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou participe, como no caso de consórcios e associações a este equiparadas.

Parágrafo único. Os poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não pelo Estado, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado seja acionista, controlador ou participe, também deverão disponibilizar a este Tribunal relação de fornecedores sancionados, nos termos do art. 6º, § 2º, sendo-lhes aplicável o disposto nos capítulos II e III desta Instrução naquilo que for cabível.

Art. 15. As informações do Mural de Licitações Municipais e do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 37/2009.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de XXXX
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 658494/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNA CARLA DE CAMARGO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RICARDO DIAS LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3191/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Indeferimento de liminar. Sanção de suspensão à participação em licitações e contratar com a Administração Pública. Não comprovação de aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original. Sanção restrita à esfera e ao poder do órgão sancionador. Matéria que comporta divergência jurisprudencial, incompatível com a concessão de liminar. Atuação em conformidade com o instrumento convocatório. Realização de diligência tão somente visando comprovar a equivalência dos serviços exigidos. Licitação em estágio avançado. Serviço Público essencial. Dano inverso. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 122 dos autos originários), que conheceu de Representação notificando irregularidades na Licitação nº 223/2020, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, e INDEFERIU o pedido de liminar formulado.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a liminar pleiteada, alegando, em suma, que possui direito líquido e certo a participar do certame licitatório, devendo ser inabilitada a ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., eis que esta: (i) está impedida de participar de licitações pública e contratar com a Administração Pública; (ii) não possui condições econômicas satisfatórias; (iii) não comprovou aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à não concessão de pedido de liminar na Representação formulada, fundamentada no suposto impedimento para participar de licitações públicas e contratar com a Administração Pública da vencedora do certame e na não comprovação de aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original, além da hipotética falta de condições financeiras para arcar com o objeto do certame.

Tais argumentos reprisam integralmente o pleito originário, em que se observou que a alegação de impedimento para participar na licitação trata-se, em verdade de suspensão temporária de participação de licitação, prevista no art. 87, inciso III da Lei

nº 8.666/93, aplicada pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DA PARAÍBA, e não de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV da referida lei.

Destacou-se naquela ocasião, que a “suspensão temporária” ora aplicada teve seus efeitos restritos à esfera e ao poder do órgão sancionador, ressaltando-se que matéria atinente à abrangência da sanção aplicada comportava grande divergência doutrinária e jurisprudencial, o que a tornava incompatível com a concessão da liminar.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança nº 4437-56.2020.8.16.0004, proposto pela ora Representante perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (peça 102 autos originários), com os mesmos objetivos e fundamentos ora apresentados, em que, igualmente, se indeferiu o pedido de liminar formulado:

“Por outro lado, enquanto o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que, havendo inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública pode aplicar ao contratado a sanção de ‘suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, nos termos do Capítulo III (item 2) do Edital de Licitação (Mov. 1.5), não pode participar da licitação empresas ‘com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS’, independentemente de qual unidade da federação ou ente federativo tenha aplicado a sanção. Entretanto, quando do julgamento do recurso, a Comissão de Licitação concluiu (Mov. 1.16): ‘(...) a empresa Esac Emp Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. foi relacionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, pela inexecução contratual parcial e total junto à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba, sendo aplicada a sanção de suspensão na esfera e no poder do órgão sancionador. Logo a sanção supracitada não afasta o direito da empresa de participar do Certame Licitação na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR.’

Afastou-se, portanto, o registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS porque, conforme se infere do Detalhamento da Sanção, expressamente, consignou-se que, conforme abrangência definida em decisão judicial (Mov. 1.9), a sanção produz efeitos ‘na esfera e no poder do órgão sancionador’ (...)

Sabe-se que conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com o termo utilizado “Administração” considera-se o contrato inidôneo perante qualquer órgão público do País; contudo, observa-se, neste juízo sumário, que, além de não estar suficientemente esclarecida a circunstância de a sanção ter sido aplicada em decisão judicial, teria limitado seus efeitos à esfera e ao poder do órgão sancionador.

Destarte, da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Mov. 1.9), não se revela possível, neste juízo sumário, afastar a limitação dos efeitos da sanção aplicada ao órgão ou poder sancionar. DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, impõe-se INDEFERIR a liminar”(sem grifos no original).

Além disso, consoante julgados recentes do Tribunal de Contas da União, tem-se compreendido que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 impossibilita o apenado tão somente de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, consoante os seguintes julgados:

“(.)

37. Diante do exposto, e considerando que a fase de homologação da Concorrência 1/2015 está suspensa administrativamente até a decisão de mérito do TCU (peça 25, p. 196-200), propõe-se o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo à prefeitura de Novo Horizonte do Norte/MT: determinação de assinatura de prazo de quinze dias para que anule o resultado do julgamento – recursos e contrarrazões, da Concorrência 1/2015, emitido em 24/7/2015 (peça 25, p. 182), bem como todos os atos subsequentes, a fim de considerar que a empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. cumprira o item 8.3.3.b do edital, e que a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli não atendera o item 8.6.6 do edital; ciência quanto à jurisprudência do TCU a respeito do alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, decorrente do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, incidindo somente em relação ao órgão ou à entidade contratante (Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário), de forma a evitar a mesma ocorrência em licitações futuras; e a recomendação para que avalie a conveniência e a oportunidade de melhorar a redação dos dispositivos do edital, como por exemplo os itens 5.2.3, 5.2.4, 8.3.3 e 8.6.6, de forma evitar problemas de interpretação, retardando o procedimento licitatório.(...)”(sem grifos no original)

(Acórdão nº 2.962/2015-Plenário TCU Relator Ministro Benjamin Zymler. Data de julgamento:18/11/2015)

“(.)

9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;”(sem grifos no original)

(Acórdão nº 266/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data de julgamento: 20/02/2019)

Este Tribunal de Contas também já se posicionou recentemente sobre a matéria, conforme Acórdão 1158/18-Pleno, conferindo à suspensão temporária para licitar extensão mais restrita que ao impedimento, conforme trecho ora se reproduz:

“Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ao órgão, a todas as esferas da Administração Pública. Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção. Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. Ao passo

que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra. Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho possuía o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho “Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos.” Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido. Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções inseridas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Assim, afirma o doutrinador que seria um despropósito afirmar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade. As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV). Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade). Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar. Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal. Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções. Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ – tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais – e o TCU – órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal. Diante disso, improcedente a Representação em relação a este item.” (sem grifos no original)

Quanto à alegação de ausência de condições econômicas satisfatórias por parte da vencedora do certame, há que se observar que a atuação da SANEPAR se pautou na vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se a observar o atendimento objetivo dos requisitos para a habilitação jurídica e econômico financeira nele previstas, consoante disposições contidas no art. 58 da Lei nº 13.303/2016[1]:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Conforme se observa, a Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, consoante aliás, conferiu esta Corte em Acórdão 490/18-Tribunal Pleno[2]. Ressalta-se que, em resposta à impugnação administrativa formulada, a SANEPAR indicou que a referida empresa possui “quatro contratos com ela firmados”, no valor de R\$ 45.265.563,78, “com avaliação satisfatória”.

Quanto a alegação de que a SANEPAR incorreu em ilegalidade por admitir documentação extemporânea para habilitação técnica da ESAC, há que se analisar que o Atestado técnico emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CASB havia sido juntado de forma tempestiva, realizando-se diligência posterior tão somente visando comprovar a equivalência dos serviços exigidos, consoante esclareceu a Comissão Permanente de Licitação, in verbis:

“Após diligência à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570.20 horas se referia a 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo Assim, de acordo com resposta enviada pela CAESB à Comissão de Licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 quadro A do Edital nº223/20.”

No mesmo sentido foi a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nº 4437-56.2020.8.16.0004, já citado:

“Nota-se que a licitante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., apesar de apresentar o Atestado Técnico pelas empresas EMBASA e CAESB, considerou-se, inicialmente, não teria demonstrado a quantidade mínima de 2.500 serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, conforme exigido no subitem 8.3 do Edital (Experiência da Proponente – Quadra A – 1.4). Todavia, como não houve compreensão do atestado técnico, no qual houve aplicação de metodologia de mensuração diferente do exigido no edital porque, caso fossem consideradas as horas necessárias para execução do serviço de desobstrução, mediante simples multiplicação das ligações por mês atestadas, totalizam-se 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal, ou seja, acima da quantidade mínima exigida no edital de 2500 serviços, realizaram-se diligências. Percebe-se que o atestado técnico emitido pela CAESB havia sido juntado de forma tempestiva e, por conseguinte, não ocorreu, neste juízo sumário e provisório, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, diligência posterior, pela qual confirmou que, efetivamente, havia equivalência dos serviços exigidos, mediante execução de 470 unidades mensais durante a vigência do Contrato nº 460005917/2014, do qual chegou o

Atestado Parcial 62/2016. A propósito, registrou-se a diligência a fim de esclarecer informações do atestado técnico: "Após diligência à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570.20 horas se referia a 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo Assim, de acordo com resposta enviada pela CAESB à Comissão de Licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 quadro A do Edital nº223/20. (...) Não se infere, portanto, violação à proibição de juntada extemporânea de documento, mas, sim, esclarecimento de informação que já havia sido prestada." (sem grifos no original)

Observa-se ademais, que como constou na decisão originária, o objeto licitatório refere-se à serviço público essencial, atinente à "manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário", de forma que a suspensão do certame (após, inclusive, assinado o contrato com a empresa vencedora) poderia implicar na sua paralisação, gerando DANO INVERSO, situação, esta, agravada pela atual crise pandêmica mundial.

Logo, impossível acolher os pedidos formulados pelo Recorrente, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade para tanto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1.370/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1.370/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da Empresa pública, economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, Estado e Municípios.

2. De Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: "Após análise dos autos, entendo que assiste razão ao Relator ao dar provimento ao recurso, uma vez que o Edital estabeleceu em seu item 1. SUPORTE LEGAL, que a Licitação 214/17 será regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da SANEPAR. A Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, e tampouco o documento consta no rol contido no art. 47 do RILC. Restou demonstrado, ainda, que foram exigidos os índices contábeis de capacidade financeira previstos na Resolução 192/2017-DP/DA da SANEPAR. Diante do exposto, desempato a votação acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo provimento do recurso, com a recomendação proposta."

PROCESSO Nº: 164661/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON

JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3192/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comissão permanente de licitação. Composição. Servidores efetivos. Art. 51, caput, da Lei nº 8666/93. Consulta n.º 332354/17. Multa. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LUCIANO CORDÃO BILHA, Controlador Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/20, daquele órgão, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização/reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Primeiro de Maio", alegando que a respectiva sessão foi realizada sem a presença dos três membros da Comissão de Licitação, nem observando a composição mínima de servidores efetivos, violando-se o art. 51 da Lei nº 8666/93.

Condicional a análise da admissibilidade do feito à prévia manifestação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, esta instruiu os autos com a petição de peça n.º 11 e documentos, sustentando que:

a) Diante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), GILBERTO MARESTONE, membro da Comissão Permanente de Licitação, único servidor efetivo, pessoa enquadrada no grupo de risco, faltou no dia da efetivação da licitação;

b) Não foi proferida decisão definitiva quando da sessão do certame, não havendo prejuízo às empresas participantes;

c) A postura do Representante consiste em perseguição;

d) O Projeto de Lei n.º 17/19, visando criar mais uma vaga de controle interno resulta em manutenção perpétua da vaga do Representante, o que lhe permite ser omisso a diversas irregularidades e atos de improbidade da Prefeita do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;

e) A rejeição do referido projeto, por não prever limite de gestão ao cargo de controlador nos moldes da recomendação desta Corte de Contas, irritou LUCIANO CORDÃO BILHA;

f) A atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO está efetivando medidas para solucionar as pendências que já perduram mais de dez anos, a citar, falta de servidores efetivos e conclusão da obra da sede do Órgão;

g) O constatado não macula a licitação e, se assim não o fosse, quase todos os certames anteriores deveriam ser anulados por incorrer nesta situação desde 2013

h) A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO possui apenas um servidor efetivo;

i) Em não sendo reconhecida a tese defensiva, deve o Representante ser responsabilizado nos termos do art. 6º da LC 113/05.

Admitida a Representação (peça n.º 40) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 43/46), os Interessados se mantiveram inertes (peça n.º 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3509/20 (peça n.º 48), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, a fim de que seja reconhecida a violação do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, destacando que:

a) O servidor efetivo, membro da comissão permanente de licitação, faltou a sessão pública do certame, sendo que as demais servidoras integrantes desta comissão são comissionadas;

b) O art. 51 da Lei n.º 8.666/93 prevê que a comissão deve ser formada por três servidores, dos quais dois devem ser efetivos;

c) Nos termos do julgado pelo Acórdão n.º 2298/19, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, impossível a manutenção de comissão composta majoritariamente por servidores comissionados, não socorrendo a alegação de insuficiência de pessoal;

d) É possível a Câmara Municipal se valer dos servidores do Poder Executivo para suprir tal carência, mediante termo de cooperação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 859/20 (peça n.º 49), firmado pela d. Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de inobservância do disposto no art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, quando da sessão de julgamento da Tomada de Preços n.º 01/20 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO.

Referida norma dispõe sobre indispensabilidade do acompanhamento e julgamento da habilitação preliminar, da inscrição em registro cadastral e das propostas, por comissão formada, ao menos, por três servidores, dos quais dois pertencentes aos quadros permanentes da Administração:

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...)"

Ainda, esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria, quando do julgamento da Consulta n.º 332354/17, mediante o Acórdão n.º 2298/19, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, publicada em 22/08/2019:

"CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação."

Naquela oportunidade, teceu-se, dentre outros aspectos, comentários sobre a possibilidade do Poder Legislativo se valer dos servidores do Poder Executivo para a composição das comissões, quando da carência de servidores por aquela Casa.

Trazendo-se tais considerações iniciais ao presente caso concreto, depreende-se a partir do documento de peça n.º 21, fls. 47/50, assim como da manifestação preliminar da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, que é fato incontroverso que a sessão pública da Tomada de Preços n.º 01/20, realizada em 11/03/2020, assim o foi mediante acompanhamento e julgamento de Comissão Permanente de Licitação formada apenas por duas servidoras (SUELLEN CAROLINE DA SILVA ANDREATO e BEATRIZ SILVA DE SOUZA), ambas comissionadas, logo, em desacordo com o art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93 e com o teor da Consulta acima citada.

Não se ignorando a inércia dos Interessados, que não apresentaram contraditório, embora regularmente citados, é de se destacar que as teses defensivas levantadas na manifestação preliminar de peças n.º 12 e seguintes não são passíveis de afastar a irregularidade do apontamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO se limita a esboçar um suposto cenário de perseguição por parte do Representante, Controlador Interno do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e daquela Casa Legislativa, o que se mostra totalmente infundado frente aos fatos incontroversos já relatados.

Outrossim, o argumento de que possui apenas um servidor efetivo e que este faltou no dia da sessão em razão da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) não afasta a irregularidade, uma vez que, conforme já tratado, na carência de pessoal, pode a Câmara Legislativa se valer dos servidores do Poder Executivo, nos exatos termos da Consulta n.º 332354/17, tal como no presente caso em que a irregularidade perdurou por todo o procedimento licitatório, com a atuação de Comissão Permanente de Licitação formada por três servidores, dos quais, duas comissionadas.

Da mesma forma, a suposta ausência de prejuízo efetivo ao certame pela inobservância da lei não afasta a responsabilização dos envolvidos, não se tratando, neste caso concreto, razoável ignorar o disposto no art. 87 da LC 113/05:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(...)

Por fim, é de se destacar que o Controlador Interno agiu escorreamente no desempenho de suas funções, ao tomar providência frente a ilegalidade constatada, não havendo razões nestes autos para embasar sua corresponsabilização.

Logo, a PROCEDÊNCIA do feito é medida que se impõe, reconhecendo-se a inobservância do disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8666/93, na Tomada de Preços n.º 01/20 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, aplicando-se, em consequência, a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de ELENILSON JOSE ESPANHOLO, Presidente da mencionada Casa Legislativa.

Ainda, RECOMENDA-SE à CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO que, nos próximos certames, atente-se ao conteúdo do Acórdão n.º 2298/19, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 332354/17

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inobservância do disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8666/93, na Tomada de Preços n.º 01/20 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, aplicando-se, em consequência, a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de ELENILSON JOSE ESPANHOLO, Presidente da mencionada Casa Legislativa.

Por fim, RECOMENDA-SE à CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO que, nos próximos certames, atente-se ao conteúdo do Acórdão n.º 2298/19, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 332354/17.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para reconhecer a inobservância do disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8666/93, na Tomada de Preços n.º 01/20 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio;

II – aplicar, em consequência, a multa do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de Elenilson Jose Espanholo, Presidente da mencionada Casa Legislativa;

III – recomendar à Câmara Municipal de Primeiro de Maio que, nos próximos certames, atente-se ao conteúdo do Acórdão nº 2298/19, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 332354/17;

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 263244/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3193/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Leticia Ferreira da Silva, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 990/20 (peça 57), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 837/20 - 7PC (peça 58), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Procuradora Geral, Sra. Leticia Ferreira da Silva, CPF n.º 935.185.529-53, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Procuradora Geral, Sra. Leticia Ferreira da Silva, CPF n.º 935.185.529-53, Gestora da Entidade no exercício, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 832605/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3196/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Transposição ilegal de cargos. Negativa de registro. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por FOZ PREVIDÊNCIA, em face do Acórdão n.º 3645/19 da 1ª Câmara[2], que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora HELENA DA CRUZ ORTI, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu (Portaria 6044 de 09/05/2017), no cargo de técnico de enfermagem, em razão de transposição ilegal de cargos.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1275/19 – GCFAMG[3].

A Recorrente requer o registro do ato de inativação em exame. Para tanto, argumentou que pelos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, é indubitável que deve ser adotado o entendimento mais benéfico à interessada, que já se encontra aposentada desde o ano de 2017. Em relação à transposição ilegal do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem para o cargo público efetivo de técnico em enfermagem, realizada pela Administração Pública Municipal no ano de 2004, ao arripio dos mandamentos constitucionais, requer seja aceita como válida e legal, pois mesmo que tenha ocorrido sem o devido provimento através de concurso público, ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, devendo prevalecer os princípios antes mencionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então o Parecer n.º 1329/20[4] opinando pelo desprovimento do recurso, eis que evidente a inconstitucionalidade na transposição do cargo da servidora de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, aliado ao fato do artigo 2º[5], da Lei Municipal n.º 4707/19 que anulou o aludido enquadramento, e também considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[6] considerou inconstitucionais as ascensões funcionais em apreço (auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem).

Mas, subsidiariamente, manifestou-se pelo provimento da insurgência recursal em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aliado a precedente desta Corte, a fim de reformar o acórdão recorrido para que se aprecie como legal o ato concessivo de aposentadoria da servidora objeto dos autos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/20 – 6PC[7]) manifestou-se pelo provimento do recurso, para o registro do ato concessivo da aposentadoria. Ressaltou que resta evidenciado que o presente caso viola o mandamento insculpido no art. 37, inc. II da CF/88, mas que não se pode deixar de observar o teor das razões recursais em que são invocados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Por fim, lembrou os preceitos do art. 926[8] do Novo Código de Processo Civil e do art. 30[9] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como que os precedentes deste Tribunal superam as irregularidades nas ascensões com base no princípio da segurança jurídica e na boa-fé do servidor, além de haver jurisprudência[10] do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revista discute a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora HELENA DA CRUZ ORTI, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, no cargo de técnico em enfermagem, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

A decisão denegatória fundamentou-se na transposição de cargo com ascensão funcional operada em favor da servidora, que ingressou no serviço público local como auxiliar de enfermagem, porém se aposentou como técnico em enfermagem. Como bem apresentou a decisão recorrida, a Lei Federal n.º 7.498/86[11], que regulamenta essas atividades, disciplinou que as atividades do cargo de auxiliar de enfermagem são mais burocráticas do que de efetivo atendimento aos pacientes, além de se caracterizar de baixa complexidade, enquanto as do de técnico em enfermagem envolvem atendimento direto aos pacientes, com maior nível de responsabilidade.

Demonstrou também que em relação ao padrão remuneratório de cada um dos cargos, a Lei Municipal n.º 1997/96 estipulara o vencimento base do cargo de auxiliar de enfermagem iniciando no padrão 38, ao passo que o de técnico de enfermagem, no padrão 52.

Acresceu ainda que apesar da informação de que a Lei Municipal n.º 2.791/03 extinguiu 69 (sessenta e nove) cargos de auxiliar de enfermagem, foi aferido que a legislação municipal posterior criou 71 (setenta e um) novos cargos de auxiliar de enfermagem.

Deste modo, não restam dúvidas que a decisão recorrida se mostrou acertada ao reconhecer a ilegalidade do ato em exame, diante da constatação da ocorrência da ascensão funcional.

A investidura no cargo de técnico de enfermagem se deu sem aprovação em concurso público prévio, em contrariedade à Constituição Federal de 1988 (artigo 37, inciso II[12]).

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI n.º 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que “a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória” (ADI 248/RJ)[13].

Porém, a Recorrente busca que a decisão seja reformada com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, pleiteando que seja adotado o entendimento mais benéfico à interessada, que se encontra aposentada desde o ano de 2017.

As mesmas razões subsidiaram o opinativo do órgão ministerial e a manifestação subsidiária da Coordenadoria competente, que inicialmente se manifestou pelo desprovimento do recurso, em razão da ofensa direta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 43, aliado ao art. 2º[14] da Lei Municipal n.º 4707/19, que anulou o aludido enquadramento, e também considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou inconstitucionais as ascensões funcionais em apreço (auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem).

De fato, o concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

É por esse aspecto que entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o novo cargo ocupado e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal” (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)[15].

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguraram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo que ocupou e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período. Todavia, não convalidam a ilegalidade, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.

III. VOTO

Face ao todo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por FOZ PREVIDÊNCIA, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 3645/19 da 1ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Foz Previdência, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 3645/19 da 1ª Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente, em que, concordando com a inconstitucionalidade da ascensão funcional da servidora, mas, levando em conta que os proventos estariam corretos, por terem sido calculados com base na média das contribuições, em observância ao princípio contributivo, propôs a intimação do Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu para que emita novo ato de inativação, corrigindo a indicação do cargo da servidora como sendo o de Auxiliar de Enfermagem, ao invés de Técnico de Enfermagem (voto

vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças 46-47.

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Peça 48.

4. Peça 60.

5. Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

6. 1526809-4 Apelação Cível e Reexame Necessário - MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora - DJ 1877 - 02/09/2017. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INVALIDAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DA CORTE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

7. Peça 61.

8. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

9. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

10. Cite-se como exemplo o RE 442.683, no RE 602.264-AgrR, no RE 605.762-Agr-AgrR.

11. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

13. STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

14. Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

15. (...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma autoaplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal (...).”

PROCESSO Nº: 57042/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3205/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2013. Novos elementos de prova. Apresentação de balanço patrimonial legível e acompanhado do comprovante de publicação. Conformidade com as informações constantes do SIM-AM e respaldo na contabilidade do ente. Afastamento do juízo de irregularidade das contas, com a conversão da falha em ressalva e exclusão da respectiva multa. Manutenção dos demais termos da decisão rescindenda. Pela parcial procedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar, formulado pelo Sr. Josenei Raab, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul nos exercícios de 2013/2016, visando desconstituir o Acórdão nº 1020/2019 - Tribunal Pleno, que manteve, em grau recursal, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2013, “em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação”.

Fundamentou seu pedido de rescisão na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte), anexando, para tanto, o balanço patrimonial do ente referente ao exercício, bem como cópia da respectiva republicação.

Requeru, em razão disso, o conhecimento e a procedência do pedido, para o fim de que seja realizado novo julgamento pela regularidade das contas, ou ainda, a reabertura do processo de prestação de contas nº 279541/14, para que haja a correta análise dos dados do balanço patrimonial. Com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao pedido, até o julgamento de mérito, para que seu nome fosse excluído do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Conhecido o pedido rescisório por meio do Despacho nº 114/20 (peça nº 13), foi determinada a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas acerca do pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 222/20 e 270/20 (peças 14 e 18, respectivamente), manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pelo indeferimento do pedido liminar. Aduziu, em resposta aos esclarecimentos solicitados (Despacho nº 152/20, peça nº 17), que um item do balanço patrimonial anexado nestes autos, correspondente aos saldos dos Atos Potenciais Passivos, divergia dos dados informados no SIM-AM do exercício. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 70/20 (peça nº 15), corroborou o opinativo da unidade técnica "quanto ao não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, uma vez que, de fato, o Requerente busca apresentar um documento a que sempre teve pleno acesso como fato novo. Ademais, o inconformismo com a desaprovação das contas foi manifestado apenas por interesses eleitorais, considerando a ineligibilidade decorrente da decisão rescindenda". Caso superada a preliminar, opinou pelo indeferimento do pedido liminar, afirmando que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

Por meio do Despacho nº 164/20 (peça nº 19), o pedido liminar restou indeferido, por não restar configurado o requisito da prova inequívoca do direito alegado (art. 495-A do Regimento Interno), tendo em vista a divergência entre os valores do balanço patrimonial apresentado, no item "SalDOS dos Atos Potenciais Passivos – Obrigações Contratuais a Executar", e aqueles informados no SIM-AM do exercício, bem como a inexistência de justificativas ou esclarecimentos por parte da entidade. Em seguida, o requerente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão (peça nº 23), aduzindo que a diferença de valores decorreu de erro técnico atribuível ao contador, o qual, instado a revisar o documento, corrigiu o balanço patrimonial, que foi novamente republicado, conforme novos documentos acostados às peças nº 24 e 25.

Nos termos do Despacho nº 249/20 (peça nº 26), foi mantida a decisão de indeferimento da liminar, por se considerar ausentes os requisitos regimentais para sua concessão. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito, a unidade emitiu a Instrução nº 3301/20 (peça nº 29), em que, retificando o posicionamento exarado anteriormente, opinou pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de rescisão, com a consequente rescisão do Acórdão nº 1.020/2019 – STP, e:

3.2.1. A consideração da regularidade das contas, em virtude da apresentação e publicação do Balanço Patrimonial, exercício 2013, nos termos do item 2 acima;

3.2.2. Em razão do item 3.2.1 acima, pela exclusão da multa do artigo 87, III, § 4º da LCE 113/05, capitulada no item II do Acórdão 4011/16 – 1ª Câmara, e mantida pelo Acórdão rescindendo, pela irregularidade das contas; e

3.2.3. Pela manutenção da multa do artigo 87, III, "b" da LCE 113/05, capitulada no item III do Acórdão 4011/16 – 1ª Câmara, e mantida pelo Acórdão rescindendo, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 717/20 (peça nº 30), corroborou o opinativo técnico pela parcial procedência do pedido de rescisão, com a manutenção, apenas, da multa pelo descumprimento dos prazos de entrega do SIM-AM. É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente pedido de rescisão, formulado com base em novos elementos de prova capazes, em tese, de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, II, do Regimento Interno), diante da apresentação de novos documentos, consistentes no balanço patrimonial referente ao exercício de 2013, acompanhado do comprovante de publicação. Ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas (Acórdãos nº 277/07 e 925/07, ambos do Tribunal Pleno), entende-se por superveniência de novos elementos de prova não apenas a apresentação de documentos desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, porém existentes à época dos fatos, mas também "aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".

Quanto ao mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir. Denota-se da decisão rescindenda (Acórdão nº 1020/2019 – Tribunal Pleno), que retificou o Acórdão nº 223/19 – Tribunal Pleno, que a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, foi mantida "em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação", tendo sido convertido em ressalva o item relativo a "funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06".

Foram mantidas, ademais, as sanções pecuniárias aplicadas ao Sr. Josenei Raab, consistentes na multa do art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, e do art. 87, III, "b", do mesmo diploma legal, pela entrega dos dados do encerramento do SIM-AM com atraso. No âmbito do presente pedido de rescisão, em que pese o documento apresentado inicialmente pelo requerente (peças nº 10 e 11) possuíse dados divergentes em relação às informações constantes dos sistemas desta Corte, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3301/20, peça nº 29) que o novo balanço patrimonial acostado à peça nº 24, acompanhado do respectivo comprovante de publicação, apresenta completa consonância com os valores informados no SIM-AM.

Ademais, comparando-se os valores do novo balanço patrimonial com aqueles do balancete contábil constante dos sistemas do Tribunal (reproduzido às fls. 04 a 12, peça nº 29), referente ao mesmo exercício, asseverou a unidade técnica que o valor de R\$ 98.460,00 relativo a "SalDOS dos Atos Potenciais Passivos" – objeto de divergência em relação ao primeiro balanço patrimonial anexado nestes autos – estaria respaldado na contabilidade do ente:

**Câmara Municipal de Cerro Azul
 Balancete Contábil
 Acumulado 01/2013 a 12/2013**

Diante disso, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3301/20, peça nº 29) que:

Assim, conforme destacado no documento contábil acima, o valor de R\$ 98.460,00 é plenamente justificado pela própria contabilidade do ente, de forma que o documento apresentado pelo Requerente (...) é – nos termos do Prejulgado 04 desta Corte – plenamente capaz de sanar a irregularidade cominada no Acórdão rescindendo.

Destá forma, considerando o opinativo técnico no sentido de que as informações do novo balanço patrimonial estão em consonância com os dados do SIM-AM e se encontram justificadas na contabilidade da entidade, além de se tratar de documento legível, com assinaturas, e acompanhado do comprovante de publicação, entendo, em conformidade com os pareceres instrutórios, que a irregularidade que maculava as contas do exercício de 2013 restou sanada, devendo a respectiva falha, relativa à falta de apresentação do balanço patrimonial legível, ser convertida em ressalva, nos termos da súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Diante do exposto, o presente pedido de rescisão deve ser julgado parcialmente procedente, sendo as contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cerro Azul julgadas regulares com ressalva, conforme art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com o consequente afastamento da multa do art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aplicada ao Sr. Josenei Raab.

Consigno, por fim, que restam mantidos os demais termos da decisão rescindenda, notadamente quanto ao apontamento de ressalva em razão de "funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06", e à aplicação, ao requerente, da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão dos atrasos do SIM-AM.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, rescindindo, em parte, o Acórdão nº 1020/2019 – Tribunal Pleno, para os fins de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul referentes ao exercício de 2013, sendo convertido em ressalva o apontamento relativo à "impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação", bem como para afastar a aplicação, ao Sr. Josenei Raab, da multa do art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, permanecendo hígida a decisão em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, rescindindo, em parte, o Acórdão nº 1020/2019 – Tribunal Pleno, para os fins de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul referentes ao exercício de 2013, sendo convertido em ressalva o apontamento relativo à "impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação", bem como para afastar a aplicação, ao Sr. Josenei Raab, da multa do art. 87, inciso III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, permanecendo hígida a decisão em seus demais termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CODIGO	DESCRICOES	OUTROS REGISTROS CONTABEIS	0,00	98.460,00	0,00	0,00	0,00	98.460,00
7120000000	ALDOS POTENCIAIS PASSIVOS	Outros Registros Contabéis	0,00	98.460,00	0,00	0,00	0,00	98.460,00
7123000000	OBRIACOES CONTRATUAIS	Outros Registros Contabéis	0,00	98.460,00	0,00	0,00	0,00	98.460,00
7123100000	OBRIACOES CONTRATUAIS CONSOLID	Outros Registros Contabéis	0,00	98.460,00	0,00	0,00	0,00	98.460,00
7123102000	CONTRATOS DE SERVICIOS	Outros Registros Contabéis	0,00	52.700,00	0,00	0,00	0,00	52.700,00
7123103000	EDMARA MAÇEADO	Outros Registros Contabéis	0,00	52.700,00	0,00	0,00	0,00	52.700,00
7123104000	CONTRATOS DE FORN BENS	Outros Registros Contabéis	0,00	45.760,00	0,00	0,00	0,00	45.760,00
7123104010	RECEITA PREZALDA	Outros Registros Contabéis	0,00	45.760,00	0,00	0,00	0,00	45.760,00
7200000000	ADMIN	Outros Registros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 531884/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADIMIR SANTO DALEFFE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3095/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Convênio nº 4600007414/2015, celebrado entre Copel Distribuição S/A e o Serviço Social da Indústria – SESI. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 4600007414/2015, celebrado entre Copel Distribuição S/A e o Serviço Social da Indústria – SESI, no exercício de 2015, inscrito no Sistema Integrado de Transferências sob nº 24.972, cuja vigência informada (06/02/2015 a 05/02/2017) no valor de R\$ 513.848,78 (quinhentos e treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) tendo por objeto eficiência energética nas instalações das unidades do Serviço Social da Indústria – SESI, situadas nos municípios de Curitiba, Cianorte e Paranavaí. Nos termos da Instrução nº 67/20, peça 9, a Coordenadoria de Gestão Estadual, foram apontadas as seguintes impropriedades: i) 3002 - Ausência de Certidões nos repasses; ii) 6303 - Falhas nos Processos de Compra Utilizados; iii) 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira; iv) 8500 - Termo de Cumprimento de Objetivos Encaminhado Incorretamente.

Por intermédio do Despacho nº 128/20, peça 11, determinei à Unidade Técnica esclarecimentos quantos aos itens que se manifestou pela irregularidade, visto que no Sistema Integrado de Transferências constava diversos documentos que eram passíveis de sanar as irregularidades proposta anteriormente.

Assim, os autos voltam à Coordenadoria de Gestão Estadual que, por intermédio da Instrução nº 530/20, peça 12, retifica seu opinativo anterior e conclui pela regularidade das contas com ressalva quanto ao item "8500 - Termo de Cumprimento de Objetivos Encaminhado Incorretamente", em razão da ausência do termo de Cumprimento de Objetivos. Ademais, manifestou-se pela não aplicação da sanção pecuniária e pela ausência da expedição de citação dos interessados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 595/20, peça 14, manifestou-se pela regularidade das contas, corroborando com a Unidade Técnica quanto a expedição de ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não foi enviado ao SIT, pelo Concedente, nem tampouco foi acostado ao processo de contas, o Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio, conforme prevê o art. 15, § 8º, inciso I, alínea "f"[1].

A ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos não impediu a análise das contas pela Unidade Técnica, uma vez que os Relatórios Circunstanciados e os Termos de Fiscalização puderam demonstrar o cumprimento do objeto do convênio.

Neste sentido, diante da ausência de indícios de inexecução e de danos ao erário e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanha a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial quanto à conversão do item em ressalva.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Convênio nº 4600007414/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob nº 24.972, celebrado entre Copel Distribuição S/A e o Serviço Social da Indústria – SESI, referente a eficiência energética nas instalações das unidades do Serviço Social da Indústria – SESI, situadas nos Municípios de Curitiba, Cianorte e Paranavaí, ressaltando a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do Convênio nº 4600007414/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob nº 24.972, celebrado entre Copel Distribuição S/A e o Serviço Social da Indústria – SESI, referente a eficiência energética nas instalações das unidades do Serviço Social da Indústria – SESI, situadas nos Municípios de Curitiba, Cianorte e Paranavaí, ressaltando a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Pelo concedente:

(...)

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

PROCESSO Nº: 240990/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3104/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria. Exercício de 2009. Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos.

Terceirização de mão-de-obra. Restituição solidária. Irregularidade, com restituição integral dos valores e aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS (OSCIPI), por meio dos Termos de Parcerias 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a manutenção de programas das áreas de Ação Social, Educação e Cultura.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 2552/13 (peça 10), após exame da documentação acostada aos autos, opinou, preliminarmente, pela irregularidade das contas com devolução integral de valores e pela concessão de contraditório aos interessados em razão dos seguintes apontamentos: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; b) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; c) cobrança de taxa administrativa; d) ausência de formulário DAT 05; e) ausência dos comprovantes das despesas; f) falta de esclarecimentos sobre a execução das Parcerias; g) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público; e, h) ausência de cópia de empenhos.

Os interessados foram devidamente citados, mas apenas o Sr. Armando Luiz Polita apresentou contraditório às peças 27-32, alegando em suma, que o Município não forneceu todos os documentos solicitados para defesa, e que, a contratação com a OSCIP ocorreu na forma da lei, visando a complementação de programas municipais. Em nova manifestação (Instrução nº 2730/20, peça 46), a CGM ratificou seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que os apontamentos realizados na instrução inicial remanesceram, não havendo comprovação nos autos da regularidade da formalização/contratação da parceria; da formalização dos serviços prestados; e de toda a execução financeira, incluindo as "despesas administrativas". Ao final, sugeri as seguintes medidas:

a) determinação de recolhimento dos valores devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercício de 2009, no montante de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), solidariamente, por Armando Luiz Polita, Robert Bedros Fernezlian, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS);
b) aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização irregular de serviços públicos, mediante interposta pessoa, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;
c) aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99;
d) aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezlian, em percentual a ser definido pelo l. Relator, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
e) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, do RITC, para apuração de dano ao erário nos repasses efetuados em 2010, conforme seção 2.5;
f) inclusão dos nomes dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. Armando Luiz Polita, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
g) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União (CGU), para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;
h) remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 454/20 (peça 47) opinou pela irregularidade das contas com a imputação das sanções legais, dentre as quais multas do art. 87 da LC 113 de 2005, ressarcimento ao erário dos valores afetos às despesas não comprovadas e às injustificadas, declaração da ADESOBRAS como entidade inidônea a contratar e firmar termos de parceria com o Poder Público, inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa e monitoramento pela CMEX. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, consoante apontado na instrução técnica conclusiva (peça 46) e no parecer ministerial à peça 47, os vícios constatados inicialmente referentes à (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; à (c) cobrança de taxa administrativa; à (iii) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (iv) terceirização indevida; não restaram sanados, uma vez que a cópia do processo administrativo e dos termos de parcerias anexados às peças 28-32 não demonstram a regularidade da avença, nem mesmo a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

Importante destacar que não foram juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a complementariedade dos serviços prestados pela OSCIP e sua regular execução, ônus que incumbia ao gestor da época, responsável pela execução dos termos de parceria e pela regular aplicação do dinheiro público. Ademais, o fato de ter solicitado cópia de documentos ao Município, conforme alegado (peças 27 e 28) não o exime de tal responsabilidade.

Assim, os interessados não conseguiram afastar nenhuma das irregularidades apontadas pela unidade técnica, e como bem pontuou o Ministério Público de Contas (peça 47) "inegável reconhecer, no presente caso, a realização de despesas administrativas infundadas e que não encontram o devido cabimento bem como inclusive a falta de documentação de outras tantas."

A partir da análise dos documentos carreados aos autos (peças 28-32) não foi possível verificar a destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de São Miguel do Iguauçu à ADESOBRAS, no objeto dos Termos de Parceria n.ºs 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009.

Impende ressaltar que no exercício em que os repasses foram realizados (2009), vigia a Resolução n.º 03/2006 -TCE/PR, que disciplinava a prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, a qual atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais (arts. 34 e 52 da Res. 03/2006).

No entanto, apesar de devidamente citados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar manifestação, nem mesmo demonstraram que prestaram contas dos repasses ao Município. Aliás o prefeito da época, ao apresentar sua defesa (peça 27), não comprovou a efetiva prestação de contas, nem mesmo o controle e fiscalização das despesas realizadas.

Ademais, conforme enfatizado pela unidade técnica (peça 46), foram realizadas despesas com custos indiretos (taxa de administração), sem demonstração de sua destinação e com mera intermediação de mão de obra, acarretando inequívoco dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade com a responsabilização solidária do gestor municipal responsável.

O dano ao erário decorreu desta ausência de demonstração das despesas e da regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio da parceria, devendo assim, o valor repassado ser integralmente devolvido, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal à época dos fatos).

Tendo-se em conta ao disposto no art. 89 §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, a devolução dos valores deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, visto que caracterizada, de forma extrema de dívida, a hipótese de "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida".

Assim, para efeito de arbitramento de percentual, observados os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, a aplicação deve se dar no índice máximo de 30%, uma vez que para dosimetria leva-se em conta a gravidade da irregularidade praticada, com a completa ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados em exercícios sucessivos, com expressivos valores (vide Instrução 2730/20, peça

46), além da exorbitante taxa de administração auferida pela entidade, em absoluta desconformidade com a lei e a regulamentação desta Corte, a qual deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. Armando Luiz Polita e Sr. Robert Bedros Fernezlian.

Concerne à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal.

Finalmente, deve ser aplicada a penalidade da proibição de contratação com o Poder Público à Agência de Desenvolvimento educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (art. 96 da Lei Orgânica), em razão do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário, sendo que o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos, por se tratarem de condutas previstas no art. 10, caput e inciso II, e no art. 11, inciso V, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Determino, ainda, a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei n.º 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Deixo de acolher o opinativo da CGM de abertura de Tomada de Contas Extraordinárias, pois entendo que o dano e as responsabilidades já ficaram evidenciadas no presente processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela irregularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguauçu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS (OSCIP), por meio dos Termos de Parcerias 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal à época e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, tendo em vista a (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; à (iii) cobrança de taxa administrativa; à (iv) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (v) terceirização indevida de mão-de-obra.

2. Pela determinação de restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; e da terceirização irregular de serviços públicos;

3. Pela aplicação das seguintes multas:

a. multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

b. multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;

c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezlian, pelo não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99;

4. Pela aplicação à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

5. Pelo encaminhamento de cópias da presente decisão: a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguauçu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS (OSCIP), por meio dos Termos de Parcerias 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal à época e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, tendo em vista a (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento as exigências da Lei n.º

9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; à (iii) cobrança de taxa administrativa; à (iv) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (v) terceirização indevida de mão-de-obra.

II. Determinar a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezián (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; e da terceirização irregular de serviços públicos;

III. Aplicar as seguintes multas:

a. multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezián (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

b. multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;

c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezián, pelo não atendimento às exigências da Lei Federal n.º 9.790/99 e ao Decreto Federal n.º 3.100/99;

IV. Aplicar à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal n.º 8.429/92;

V. Encaminhar cópias da presente decisão: a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei n.º 9.790/99; e c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 748011/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CAMILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3111/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Boa Esperança. Processo Seletivo. Edital n.º 01/17. Contratação temporária. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, por meio de Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2017[1], relativa à contratação temporária da senhora Camila Aparecida da Silva, na função de Odontólogo – Programa Saúde Bucal.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Boa Esperança, por meio da Secretária de Gestão de Pessoas, senhora Adriane Maria Pereira Leal, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 324/20-CAGE-Fase 4 (peça 54), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 31/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 18/10/2017.

Manifestação do Município (peça 38): esclarece que o erro só ocorreu por inexperiência com alimentação de processo de admissão no SIAP. Esse processo foi o segundo de admissão que a divisão de RH envia ao SIAP.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Colacionados documentos e justificativas[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16066/20-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Não consta nos autos a declaração de não parentesco dos organizadores e examinadores. A declaração exigida é da comissão composta pelos membros: Suzilaine Dal Ponte, Renata Dhaiane Nepolo e Claudelícia Silva. Assim, opina-se por nova diligência à origem para a juntada dos documentos correspondentes.

Manifestação do Município (peça 68): informa que atendeu as irregularidades identificadas na avaliação CAGE do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluindo todos os membros que atuaram na comissão do referido certame, os quais ainda não tinham sido cadastrados.

Análise da CAGE: visto que o ente retificou a comissão organizadora e examinadora alimentada no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6842/20 (peça 72), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o contido no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 71.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 774/20 (peça 73), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, com base no certificado pela unidade técnica desta Corte, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida na instrução.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 371/20-GATBC (peça 74), consoante Parecer n.º 1372/20 (peça 75), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 16.066/20 (Peça 70) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 16066/20-Fase 4 (peça 70), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de que seja emitida determinação para que o Município de Boa Esperança observe "os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Boa Esperança que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar[7] ao Município de Boa Esperança que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Edital n.º 01/2017 previu ainda a contratação de Médico – Programa Saúde da Família.
2. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 881/18-COFAP-Fase 1 (peça 32), n.º 324/20-CAGE-Fase 4 (peça 54), n.º 8356/20-CAGE-Fase 4 (peça 61) e n.º 16066/20-CAGE-Fase 4 (peça 70).
3. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Boa Esperança apresentou resposta quanto à Fase 1 na peça 38.
5. O Município de Boa Esperança apresentou resposta quanto à Fase 4 nas peças 59-60 e 68.
6. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
7. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do município, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 777090/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, FELIPE FERNANDO DE ASSIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3113/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/18. Contratação temporária. Legalidade e registro. Determinações para que a entidade, nos próximos certames que promover: (a) observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal, e (b) apresente os dados de todos os candidatos inscritos por meio eletrônico compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/18[1], relativa à contratação temporária do senhor Felipe Fernando de Assis, no cargo de Técnico Agrícola com habilitação C.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio de seu presidente, senhor Fábio Hidek Miura, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. Após a juntada de novos documentos atinentes ao processo seletivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6186/20-CAGE-Fase 4 (peça 49), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/11/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Entidade (peça 44): elucida-se que houve a tentativa de cumprimento do referido prazo, todavia, houve várias dificuldades de utilização do sistema SIAP, por parte dos responsáveis administrativos para inclusão do procedimento do concurso, o qual não permitia o registro, a inclusão e assinatura dos documentos, sendo que várias foram as tentativas de inclusão. Desta forma a falta de cumprimento do respectivo prazo se deu que por motivos alheios a vontade dos responsáveis pela entidade, não pode ser cumprido o prazo dentro do determinado na instrução, tendo em vista problemas de sistema, e após ter sido sanado o problema do sistema, houve a inclusão imediata, merecendo esta irregularidade ser desconsiderada e sanada por este órgão.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Foi enviada uma ata como justificativa.

Manifestação da Entidade (peça 44): a entidade está enviando em anexo, o Termo de convênio com Cláusula de Cessão de Uso Nº 007/2018 que celebram o Estado do Paraná, por sua Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CIDES VALE DO IVAÍ, que justificaram a contratação dos servidores via Processo Seletivo Simplificado.

Análise da CAGE: a juntada do termo de convênio com a SEAB não supre a carência da justificativa para a abertura do respectivo teste seletivo uma vez que apenas indica o meio pelo qual os convenientes irão se relacionar. Assim, é necessário documento (normalmente Termo de Convênio dos Municípios, Plano de Trabalho, Convênio/Ação dos Municípios) que indica a forma que se dará as contratações e em que casos será aplicada, seguido da real justificativa. Logo, opina-se por nova diligência à origem.

4. Colacionados novos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16034/20-CAGE-Fase 4 (peça 66), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: FELIPE FERNANDO DE ASSIS, aprovado no cargo de TÉCNICO AGRÍCOLA - TECNICO AGRÍCOLA, na classificação 1, admitido em 30/11/2018.

Manifestação da Entidade (peça 64): a inscrição do Processo Seletivo Simplificado se deu de maneira presencial através de preenchimento de ficha de inscrição e apresentação de documentação comprobatória a comissão, todos os candidatos foram orientados a comparecer no dia 11 de outubro de 2018 as 08:30 na sede da

Prefeitura Municipal, a entidade procedeu com a publicação da homologação de inscrição publicado conforme documento em anexo. Há de ressaltar também que não houve recursos no tocante a questionamento da inscrição do Processo Seletivo Simplificado, uma vez que todos os candidatos foram avisados pessoalmente no ato da inscrição seguindo o cronograma do edital. A lista de inscritos estava em edital no dia da prova prática e os candidatos estavam cientes de suas inscrições. Conforme citado anteriormente segue publicação de homologação das inscrições.

Análise da CAGE: visto que o nome acima consta na listagem de inscritos mas não figura no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, e diante da impossibilidade de alteração por parte da origem, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Foi enviada uma ata como justificativa.

Manifestação da Entidade (peça 64): estamos encaminhando o Termo de Convênio entre o Estado do Paraná e o Consórcio, o Plano de Trabalho e o Plano de execução dos municípios.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o Plano de Trabalho (peça 61) e considerando que este indica a forma que serão realizadas as contratações, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, opinou legalidade e registro das admissões, sugerindo ainda a emissão das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

6. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6841/20, da Diretoria de Protocolo (peça 68), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 67.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 786/20 (peça 69), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao registro da contratação temporária em apreço.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 340/20-GATBC (peça 70), consoante Parecer n.º 1318/20 (peça 71), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução n.º 16.034/20 (Peça 66) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em questão.

2. Outrossim, cumpre avaliar as seguintes determinações ao ente sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de Pessoal (Instrução n.º 16034/20-Fase 4, peça 66):

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

3. Quanto ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento dos dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão, propondo assim que seja emitida determinação ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável para que passe a observar “os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão”.

4. No tocante ao item “b”, referente à necessidade de que o ente elabore “arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18[5]”, de fato, há que se assegurar que a apresentação dos dados de todos os candidatos inscritos seja compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a fim de que a análise desta Corte não fique prejudicada. Assim, igualmente correta a expedição desta determinação.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável que, nas futuras admissões que promover:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

b) apresente os dados de todos os candidatos inscritos por meio eletrônico compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, nos termos do artigo 10, § 2º da IN n.º 142/18.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável que, nas futuras admissões que promover:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

b) apresente os dados de todos os candidatos inscritos por meio eletrônico compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, nos termos do artigo 10, § 2º, da IN n.º 142/18.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará

encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Além da referida contratação, o Edital n.º 01/2018 previu também a admissão temporária de 3 cargos de Operador de Máquinas.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 5876/18-CAGE-Fase 1 (peça 25); Instrução n.º 6186/20-CAGE-Fase 4 (peça 49) e Instrução n.º 16034/20-CAGE-Fase 4 (peça 66).

4. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável apresentou resposta à peça 44.

5. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

6. O cumprimento das referidas determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 696671/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GOIS CRZYBOWSKI, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DAYANE DANTAS BARBOSA, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOSILAINÉ DELLA BETTA, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KELI CRISTINA ROCHA BOZ, LEIDIANE MASSOLA, LUIZA GOERLL, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA DA SILVA, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SOLANGE APIAI GOMES, SOPHIA HELENA DE GODOY ELIAS, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL, VERACI TEREZINHA FERNEDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3114/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guaraniçú. Processo Seletivo. Edital n.º 01/19. Professor Temporário. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, por meio do Processo Seletivo Municipal n.º 01/2019, relativa a contratações de Professor Temporário[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4[3]. Mediante Instrução n.º 16300/20-CAGE-Fase 4 (peça 35), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger apontou:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/04/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/06/2020

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6840/20 (peça 37), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o contido no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[4], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 36.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 701/20 (peça 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com as determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 356/20-GATBC (peça 39), consoante Parecer n.º 1371/20 (peça 40), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 16300/20 (Peça 35) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 16300/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35), propondo a emissão de determinação para que o Município de Guaraniçú observe os "prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas."

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Guaraniçú que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[5] ao Município de Guaraniçú que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidas(os): ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GOIS CRZYBOWSKI, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DAYANE DANTAS BARBOSA, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOSILAINÉ DELLA BETTA, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KELI CRISTINA ROCHA BOZ, LEIDIANE MASSOLA, LUIZA GOERLL, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA DA SILVA, MARIA JOSE VIANA DA SILVA, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SOLANGE APIAI GOMES, SOPHIA HELENA DE GODOY ELIAS, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL e VERACI TEREZINHA FERNEDA.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 16300/20-CAGE-Fase 4 (peça 35).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

5. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 181426/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MATSCHINSKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3115/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Administração Pública. Exercício de 2019. Saneamento, por ocasião contraditório, do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CPF 009.629.149-40, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 07/01/19, e do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, CPF 040.807.459-07, no cargo de 08/01/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.163.475,10 (vinte e um milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252675/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2497/2017	Regular
278767/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3413/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
202644/19	2016	RECURSO DE AGRAVO	DP	ACO	1293/2019	Conhecimento e não provimento[4]
261280/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3021/2018	Regular
205813/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	150/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1972/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição relativa ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foram encaminhados os documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno do Instituto."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ALEXANDRE MATSCHINSKE	040.807.459-07	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por meio da petição n.º 450133/20 (peça 24), firmada por seu Presidente, senhor Alexandre Matschinske, e pelo ex-gestor, senhor Alexandre Jarscher de Oliveira, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

(...) Ao proceder a elaboração do documento o Controlador Interno – por um equívoco – não voltou a observar em detalhe específico o apontamento a Instrução Normativa 151/2020 e, no item 2, referente à qualificação do responsável pelo Controle Interno manteve os procedimentos básicos realizados no ano anterior, conforme esta Corte vinha mantendo nos últimos anos nas instruções de prestação de contas, sem atentar-se ao disposto na Instrução Normativa 151/2020. Dessa forma, não foram observadas as alterações nos dados do quadro e a informação específica da comprovação da capacitação do responsável pelo Controle Interno, solicitada no quadro deste item para o exercício de 2019, que por um lapso não foram contempladas junto ao Relatório do Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas.

Destaca-se que a exigência de comprovação da formação constava na Instrução Normativa 151/2020 como uma referência abaixo de quadro de dados do Controle Interno e não como um destaque no corpo da mesma, causa da falta de observação com maior detalhe no momento da elaboração do relatório por parte do Controlador. Diante dos fatos, embora tenha transparecido o não atendimento, aproveita-se para reiterar a comprovação da capacitação em plena consonância e convergência, com o objetivos como representante do controle interno do IMAP naquele exercício.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3568/20 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 562/20 (peça 26), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "diante do teor do opinativo da CGM", propugna a "aprovação das contas" da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, assim como atesta a instrução técnica, a juntada, por ocasião do contraditório, de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal, permite a regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 07/01/19, e do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, no cargo de 08/01/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 07/01/19, e do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, no cargo de 08/01/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1972/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3413/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial (pelos atrasos dos meses de abertura, maio, agosto, setembro e outubro).

4. Ao manter, em sede de agravo, despacho que não recebera recurso de revista interposto contra o Acórdão 3412/18-Segunda Câmara, reproduzido na nota de rodapé 3, o Acórdão n.º 1293/19-Tribunal Pleno, também de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manteve o julgamento anterior.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 208332/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3116/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Exercício de 2019. Saneamento, por ocasião do contraditório, do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO AURELIO ZANDONA, CPF 712.777.739-04, Presidente da entidade período de 01/01/19 a 30/01/19, e do senhor THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, CPF 796.689.179-87, no cargo de 31/01/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 566.993,83 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
338456/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	1006/2017	Regular
300207/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	3172/2018	Regular com ressalvas[3]
209947/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	592/2019	Regular com ressalvas[4]
277334/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	2529/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1329/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição consistente no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Consórcio (cópia de diploma e/ou certificados de cursos realizados na área de Controle Interno)."

5. A unidade entendeu que a questão levantada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O senhor MARCO AURELIO ZANDONA, em nome próprio, por meio da petição n.º 365136/20 (peças 12-14), compareceu aos autos com novo Relatório do Controle Interno, comprovando a formação profissional do responsável pela área.

7. O senhor THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, por meio de petição n.º 368348/20 (peça 16), ratificou integralmente o conteúdo na referida petição n.º 365136/20, bem como juntou a Ata 02/2009, da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, na qual ficou definido que a responsabilidade pelo Controle Interno da entidade caberia ao município cujo gestor a estivesse presidindo.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3485/20 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

No primeiro exame das contas, apontou-se a ausência do encaminhamento da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da Entidade.

Oportunizado o contraditório, o representante das contas juntou aos autos os seguintes documentos de formação em nome do Sr. Cleonir Luiz Welter: a) Diploma de Bacharel em Administração - UNOESC; b) Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis - UNIGRAN; c) Certificado do curso de especialização na modalidade "Mercado de Trabalho" em Controladoria Pública - Ênfase em Controle Interno; e d) Certificado de participação do XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - 2019 (peça 14).

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista que a formação do Controlador Interno é atinente à área de conhecimento da atividade de controle interno.

9. Assim, conclui a unidade técnica pela regularidade das contas, com o afastamento da multa antes proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 547/20 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugna a "aprovação das contas". FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Nestes termos, endosso a conclusão da instrução de que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual restou incabível a aplicação de multa em virtude do apontamento.

3. Do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO AURELIO ZANDONA, Presidente da entidade no período de 01/01/2019 a 30/01/19, e do senhor THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, no cargo de 31/01/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO AURELIO ZANDONA, Presidente da entidade no período de 01/01/2019 a 30/01/19, e do senhor THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, no cargo de 31/01/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1329/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3172/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CNPJ 10.865.793/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face das falhas na divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as falhas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

4. No Acórdão n.º 592/19-Primeira Câmara, por mim relatado, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 243448/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3117/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício de 2019. Saneamento, por ocasião do contraditório, do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
340914/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2726/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
528011/17	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[4]]
313163/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	271/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
298125/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1150/2019	Regular com ressalvas[6]
232365/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1361/20	Regular com ressalvas[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1395/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição consistente no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Diplomas/Certificados

O relatório não apresenta os conteúdos mínimos exigidos, pois não foram anexados no processo os comprovantes de formação do Controlador Interno, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 151/2020.

Contrato de Rateio

Apesar de o Controlador Interno ter avaliado como regular na pág. nº 03 da peça processual nº 4, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 02 da peça processual nº 4, a existência de um saldo a receber de R\$ 28.272,66, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, o Controlador Interno, na pág. 04 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades.

Transparência

O Controlador Interno avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram informados os links da internet com os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Municípios consorciados: Dionísio Cerqueira (Santa Catarina), Barracão e Bom Jesus do Sul.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em nome próprio, por meio da petição n.º 441720/20 (peça 11-12), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Em relação a restrição apontada, em virtude da ausência de comprovante de formação do Controlador Interno, informamos que segue novo Relatório do Controle Interno devidamente corrigido conforme Instrução Normativa n.º 151/2020.

Quanto ao item Contrato de Rateio, esclarecemos que houve um equívoco no relatório apresentado e que o mesmo foi devidamente corrigido, e as ressalvas derivadas do item Contrato de Rateio foram devidamente comentadas.

E quanto ao item Transparência, que aponta a ausência do link da internet para acesso aos documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balço Orçamentário – modelo da Lei 4.320/64, Balço Financeiro, Balço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar); e do Estatuto do Consórcio. Informamos que todas essas informações podem ser acessadas através do link <http://transparencia.civarc.com.br/portal-da-transparencia/>. Item também devidamente informado no novo Relatório de Controle Interno apresentado.

III – DOS PEDIDOS

Em face dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados, os quais comprovam que não houve conduta lesiva e que as deficiências apontadas foram esclarecidas e/ou corrigidas, REQUER pelo acolhimento de todas as fundamentações trazidas nesta peça de defesa para que A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SEJA APROVADA.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3515/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Nas págs. 06 a 13 da peça processual n.º 12 foram encaminhadas cópias dos comprovantes de formação do Controlador Interno. Com relação às diferenças a receber no montante de R\$28.272,66, foi esclarecido que o Município de Ibitai regularizou sua pendência e os demais municípios regularizaram em parte. Foi informado que os municípios inadimplentes foram novamente notificados. Quanto à transparência do Consórcio, foi informado que todos os documentos se encontram publicados no endereço: <http://transparencia.civarc.com.br/portal-da-transparencia/>. Em consulta aos demonstrativos na data de hoje, todos eles foram localizados. Face ao exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, devendo ser afastada a multa antes proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/20 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas tratadas.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor, realizada pela unidade técnica, restou regularizado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Municípios consorciados: Japira, Ibitai, Pinhalão, Tomazina, Jundiá do Sul e Conselheiro Mairinck.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1395/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2018.

3. No Acórdão n.º 2726/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), as Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, pelas divergências entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e o que foi efetivamente contabilizado pela entidade, cujos responsáveis eram os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos;

II - determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica aos Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, em face da irregularidade das contas;

4. A Prestação Anual de Contas n.º 528011/17, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se em tramitação.

5. No Acórdão n.º 271/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ROBERTO REGAZZO (gestão 01/05/2015 a 30/04/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. No Acórdão n.º 1150/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Roberto Regazzo, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício;

Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente da entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício.

7. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 232365/19, o Acórdão n.º 1361/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do déficit de R\$ 8.424,52 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no resultado financeiro de fontes não vinculadas, correspondendo a 3,50% da receita arrecadada.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 268726/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3118/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu. Exercício de 2019. Saneamento, por ocasião do contraditório, do item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor RINEU MENONCIN, CPF 453.130.089-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.086.120,59 (nove milhões, oitenta e seis mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
342816/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2868/2017	Regular com ressalvas[3]
288312/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3570/2019	Regular
272529/19	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	28/2019	Regular com ressalvas[4]
272529/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3705/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1475/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição concernente ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com o seguinte fundamento:

As Controladoras apontaram no item 4 do Relatório (peça nº 4, pg. 03) que há diferenças entre o contrato de rateio e o valor pago pelos municípios em 2019, avaliando o item como regular. Entretanto a situação é passível de desaprovação das contas, uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre as medidas tomadas pelos gestores para o recebimento dos créditos, que totaliza o valor de R\$ 501.833,46 na coluna "Diferença".

5. A unidade entendeu que a questão levantada poderia ensejar a irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão	IRREGULAR	RINEU MENONCINI	453.130.089-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor RINEU MENONCINI, em nome próprio, por meio da petição n.º 439261/20 (peças 11-12), compareceu aos autos com documentação e defesa, alegando, em seus termos, que:

(...) houve um erro na interpretação da tabela solicitada, pois informamos na coluna "Total do Contrato de Rateio" o valor pactuado no Contrato de Rateio e na coluna "Valor pago em R\$ até 31/12/2019" foi informado o valor efetivamente utilizado e pago pelo município consorciado, sendo assim a diferença de R\$ 501.833,46, apontada não são créditos a receber e sim sobra do valor pactuado no Contrato de Rateio.

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2019 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			
Itaipulândia	155.661,56	1.139.338,44	1.295.000,00	1.252.198,98	42.801,02
Matelândia	246.245,15	619.930,32	866.175,47	747.401,90	118.773,57
Medianeira	401.906,70	1.725.880,85	2.127.787,55	1.984.411,02	179.376,53
Missal	185.495,40	357.604,60	543.100,00	538.097,48	5.002,52
Ramilândia	77.289,74	145.240,66	222.530,40	213.990,41	8.539,99
São Miguel do Iguçu	386.448,77	633.551,23	1.020.000,00	944.387,08	75.612,92
Serranópolis do Iguçu	92.747,70	380.252,30	473.000,00	401.273,09	71.726,91

Tabela informada no Relatório do Controle Interno.

Como o consórcio cobra dos municípios consorciados somente a despesa realizada e não por cotas por captas mensais, precisamos considerar para o cálculo o valor efetivamente utilizado do contrato de rateio e não o montante disponibilizado no mesmo.

Para melhor representar o método utilizado pelo consórcio, foi acrescentada uma coluna na tabela (Valor Utilizado do Contrato de Rateio), onde informamos o valor pactuado no contrato de rateio, o valor utilizado e o valor pago até 31/12/2019, não apresentados diferenças.

Conforme tabela abaixo:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Utilizado do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2019 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)				
Itaipulândia	155.661,56	1.139.338,44	1.295.000,00	1.252.198,98	1.252.198,98	0,00
Matelândia	246.245,15	619.930,32	866.175,47	747.401,90	747.401,90	0,00
Medianeira	401.906,70	1.725.880,85	2.127.787,55	1.984.411,02	1.984.411,02	0,00
Missal	185.495,40	357.604,60	543.100,00	538.097,48	538.097,48	0,00
Ramilândia	77.289,74	145.240,66	222.530,40	213.990,41	213.990,41	0,00
São Miguel do Iguçu	386.448,77	633.551,23	1.020.000,00	944.387,08	944.387,08	0,00
Serranópolis do Iguçu	92.747,70	380.252,30	473.000,00	401.273,09	401.273,09	0,00

Assim, a citada restrição deve ser retirada, com a consequente APROVAÇÃO DAS CONTAS do referido exercício.

Nesse diapasão, desvela-se que este Consórcio sempre atua na observância dos mais estritos preceitos legais, calcado na transparência e na boa-fé, e em conformidade com as diretrizes e orientações deste TCE-PR.

Diante do exposto, e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, solicitamos a cordialidade deste Tribunal no tocante a esta entidade, para concluir que suas contas revestem-se da maior legitimidade e legalidade, devendo o parecer deste Tribunal ser reformado em favor de sua total APROVAÇÃO e exclusão das multas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3495/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, como segue:

Na peça processual nº 12 é enviado novo relatório do Controle Interno, onde, na pág. nº 08, é apresentado o quadro com os valores corrigidos. Em razão do exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, assim como que deve ser afastada a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 851/20 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 151/2020, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas tratadas.

2. De fato, consoante os esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor e analisados pela unidade técnica, restou regularizado o item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor RINEU MENONCINI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RINEU MENONCINI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Municípios consorciados: Itaipulândia, Missal, Ramilândia, Medianeira, Matelândia, São Miguel do Iguçu e Serranópolis do Iguçu.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1475/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 2868/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguçu, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferra;

II. ressaltar a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual;

determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para anotação da ressalva;

4. No Acórdão n.º 28/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguçu no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, RESSALVANDO o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.





No que tangem as sanções direcionadas ao embargante, a decisão aplicou 4 [quatro] multas administrativas do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em virtude das irregularidades dos itens I, III, IV e V. Por fim, determinou a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Segunda Câmara.

Preliminarmente, o embargante aponta a existência de suposta conexão “com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07 - em trâmite4 perante esta Colenda Corte de Contas, diante da prolação do Despacho n.º 913/205, de lavra do Ilustre Relator Conselheiro José Durval Mattos Amaral.”, arguindo, em suma, tratarem ambas de mesmos escopos e partes. Como consequência, pugnou “pela suspensão da ação tida como prejudicada até o pronunciamento final na ação prejudicial, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07.”.

Já quanto ao mérito dos embargos, a parte suscita a ocorrência de suposto erro material “eis que, nos termos do Relatório (fls. 9/10), houve descumprimento da determinação constante do Despacho n.º 265/20 (peça n.º 77), proferido por este Relator, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme análise da Instrução n.º 390/20 (peça 80).”, visando “a delimitação acerca da responsabilização solidária na restituição de valores.”.

Também, indica a ocorrência de omissão ao sustentar, em suma, que as disposições impostas pelo Prejulgado n.º 26 deveriam ter sido levantadas de ofício, em razão de suposta ocorrência de prescrição da obrigação pecuniária das partes, eis que passado o prazo de 5 [cinco] anos.

Por fim, aponta ter ainda havido omissão quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arguindo que “as decisões nas esferas administrativas (...) devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos (...) não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos (...), a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato”.

Os argumentos elucidados pretendem o recebimento e provimento dos Embargos de Declaração a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, o embargante busca a concessão de efeitos infringentes ao recurso por diversos motivos, tais como a existência de conexão, de erro material e de omissões no julgado.

No que tangem as alegações, em preliminar de mérito, de suposta conexão destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, entendo que não assiste razão o embargante, haja vista que não existe prejudicialidade nos autos paradigma com os presentes.

Primeiro, porque o referido pedido não é dotado de interesse de agir, uma vez que requer a suspensão deste feito, a fim de evitar suposta decisão conflitante, porém nele já foi proferida a decisão terminativa de mérito. Ou seja, o pleito não foi feito no momento processual adequado, o que, por si só, já afastaria o eventual risco de decisões conflitantes.

E, segundo, porque o embargante não logrou êxito em demonstrar a dependência lógica entre os autos paradigma e o feito em estudo. Note-se que, naqueles autos, o “Objetivo Geral” é a “AVALIAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS” no período de “01/01/2006 A 31/01/2007”, conforme discriminado na Solicitação de Instauração de Inspeção n.º 004 (peça 2); enquanto que, nos presentes autos, a Solicitação de Instauração de Inspeção n.º 28/09 (peça 2) tem outro “Objetivo Geral”, qual seja, de “Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, por meio de procedimento de transferência voluntária, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.” durante os exercícios de 2008 e 2009.

Logo, não há subordinação entre uma tomada de contas extraordinária e a outra, inexistindo uma suposta conexão entre as matérias diversas tratadas por ambos os processos, de modo que restam afastadas as rasas e superficiais alegações do embargante por não trazerem esse liame de prejudicialidade suscitado.

Adentrando ao mérito dos embargos, o embargante pleiteia o reconhecimento da ocorrência de suposto erro material na decisão proferida por este Relator no Acórdão n.º 2084/20 da Segunda Câmara (peça 84). Entretanto, o pedido realizado é amplamente confuso. A própria parte parece não saber exatamente o que pleiteia com este argumento de ‘erro material’, fazendo uma verdadeira confusão com seus argumentos e citações.

Em todo caso, extraindo-se o pedido principal por ela feito ao final do referido tópico, qual seja, de que “verificado o erro material in casu, imprescindível a reforma do Acórdão n.º 2084/20 – Segunda Câmara, a fim aplicar o entendimento prolatado na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 do TCE-PR.”, tenho que inexistente suposto erro material ou correções a serem feitas. A Uniformização de Jurisprudência n.º 3 foi devidamente utilizada no presente caso e vastamente explicada na decisão de mérito proferida na peça 84. Sendo assim, o aludido pedido nada mais é do que uma tentativa desesperada, e vazia, do embargante de reformar o decisum pelo meio inadequado.

Doutro giro, quanto às alegações de que este Relator deixou de observar a prescrição da pretensão sancionatória, o embargante se vale de elementos argumentativos e fáticos vazios na tentativa de afastar as punições a ele estabelecidas, criando uma

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 578539/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO

DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT

BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3136/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Preliminar de mérito. Conexão. Inocorrência. Mérito. Erro Material e Omissões. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu de 01/01/2001 a 31/12/2008), em face do Acórdão n.º 2084/20 da Segunda Câmara (peça 84) desta Corte, proferido nos Autos n.º 513236/09 que versam sobre a Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de inspeção no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência dos repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS).

Amparada nos entendimentos conclusivos da Instrução n.º 3955/19 (peça 71) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Parecer n.º 1198/19 - 1PC (peça 76) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o acórdão determinou, por unanimidade, a procedência da tomada de contas extraordinária e a irregularidade das contas, com a aplicação de diversas sanções às partes interessadas, em razão das 5 [cinco] impropriedades encontradas e não sanadas:

- I. Cobrança de taxa administrativa
- II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
- III. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente
- IV. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente
- V. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente

interpretação própria para o Prejudicado n.º 26 desta Corte a fim de ter o seu direito resguardado, o que demonstra, além de má técnica, a efetiva pretensão de rediscutir a matéria já tratada pelo acórdão de forma clara, objetiva e completa.

Basta uma leitura simples do Prejudicado n.º 26 para entender que os argumentos elucidos pelo Embargante estão distantes da realidade jurídica da norma. Isso porque a parte quer fazer crer que o prazo prescricional deveria começar a contar a partir do cometimento do ato irregular, correndo de forma ininterrupta. Todavia, esse não é o caso, até porque, se assim fosse, sempre beneficiaria os gestores que manejam pessimamente o dinheiro público.

O Prejudicado n.º 26 desta Corte autorizou a prescrição da pretensão sancionatória, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público[2], observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Assim, a prescrição de multas, e demais sanções pessoais, poderá ser reconhecida de ofício, aplicando-se o prazo de 5 [cinco] anos – prazo este que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública[3].

O termo inicial de contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória deverá ser regido pelo regramento do direito público[4], iniciando-se na data da prática do ato irregular ou no dia em que esse tiver cessado – caso de infração permanente ou continuada. Neste tocante, eis o que reza o Prejudicado n.º 26:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, extrai-se que o prazo prescricional da pretensão sancionatória sobre os atos irregulares cometidos pelo Embargante foi interrompido com a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o artigo 240 da lei processual civil, a qual ocorreu por meio do Acórdão n.º 3048/10 da Segunda Câmara (peça 19). Ou seja, não se passaram os 5 [cinco] anos contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a prática irregular do embargante, haja vista que as impropriedades ocorreram nos anos de 2008 e 2009, e a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada no dia 10/11/2010 — data em que transitou em julgado o referido Acórdão n.º 3048/10 da Segunda Câmara, conforme certidão à peça 21. Logo, não há que se falar em prescrição.

À título aclaratório, após a interrupção do prazo prescricional com a citação válida do Embargante, aquele se reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado. Desse modo, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente estão inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo artigo 921 da Lei Federal n.º 13.105/2015[5].

Por fim, acerca de uma suposta ocorrência de omissão quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, refutem-se, novamente, os argumentos do embargante, eis que fundamentados por criações de teses absurdas de que “as decisões nas esferas administrativas (...) devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos (...) não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos (...), a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato”. Ao que parece, o embargante não está ambientado com as decisões proferidas por esta Corte de Contas, uma vez que apela para as dificuldades inerentes ao cargo de gestor público, ao mesmo passo que questiona a validade das onerosas penalidades a ele impostas.

Ademais, nem se alegue a existência de dificuldades de gestão pública como escusa para o não cumprimento de suas obrigações no convênio, haja vista que, no momento que se dispôs a exercer o cargo de Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, o embargante já deveria antever que eram necessários conhecimentos específicos sobre gestão administrativa e financeira de bens públicos, devendo planejar devidamente se pretendia concorrer ou não a tal cargo. A alegação de dificuldades para desempenhar seu cargo como prefeito municipal implica, em verdade, no seu reconhecimento de incapacidade gerencial para desempenhar tais funções; e, ao contrário do pleito almejado pelo embargante, é um agravante aos seus atos como gestor municipal. Contudo, como as sanções já estão impostas no acórdão combatido, nenhum prejuízo decorrerá nesse sentido.

Saliente-se que, de acordo com o princípio básico da ciência econômica, as necessidades humanas (e públicas) são ilimitadas, enquanto os recursos para atendê-las são limitados, o que enseja a necessidade de uma alocação ótima e eficiente do dinheiro público, devidamente planejada, sob pena de não se atender nem a necessidade definida nem a necessidade protelada, em manifesto dano social. Ademais, por força do artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de fazê-lo com zelo e competência, atraindo para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores repassados. Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias, pois o gestor dos recursos públicos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade, devendo fazê-lo em prol do interesse público e dentro dos limites razoáveis estabelecidos pela legislação.

Ao fim e ao cabo, resta claro que os argumentos trazidos pelo Embargante visam o mero reexame da matéria, o que é impossível por meio desta via processual.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2084/20 da Segunda Câmara (peça 84) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2084/20 da Segunda Câmara (peça 84) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367452/15. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Decreto n.º 20.910/1932; Lei n.º 9.873/1999; Código Tributário Nacional; Lei n.º 8.429/1992; e Lei n.º 9.847/1999.

4. Artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5. Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 146124/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, SIDNEY ITAMAR WOLTER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3138/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Sidney Itamar Wolter, Gestor do exercício seguinte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2911/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 827/20 - 3PC (peça 7), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Elcio Josué Colaço, CPF n.º 534.725.519-68, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Elcio Josué Colaço, CPF n.º 534.725.519-68, Gestor da Entidade no exercício;

2. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248064/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3157/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.887, mediante o Termo de Adesão nº 17/2010, em cuja vigência informada no SIT (22/06/2010 a 09/07/2012), o Serviço Social Autônomo Paranaidade repassou ao Município de Quedas do Iguaçu, o valor total de R\$ 1.867.587,13 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos), para a construção de Escola Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 966/20 (peça nº 63), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, pela autorização governamental para contratação da execução da obra emitida em data anterior à data da assinatura do termo de adesão.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao Paranaidade, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 899/20 (peça nº 64), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à Autorização governamental para contratação da execução da obra ter sido emitida em data anterior à data da assinatura do termo de adesão, a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou os elementos constantes dos autos e verificou que, embora o Termo de Adesão tenha sido assinado em 22/06/2010, o Termo de Convênio que deu origem foi celebrado em 21/06/2010, mesma data da Autorização para Contratação de Execução da Obra. Também constatou que, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a obra teve início em 25/06/2010, portanto, após a data de assinatura do Termo de Adesão.

Desta forma, embora houve autorização para realização da obra antes da assinatura e publicação do Termo de Adesão, entendeu a Unidade Técnica que o fato não causou maiores prejuízos, visto que o início da execução da obra ocorreu posteriormente à assinatura do referido termo, fato que denota inconformidade formal, sendo cabível a ressalva do item.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao apontamento relativo à ausência de certidões nos Repasses, onde não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, considerando que se trata de falha formal, bem como as reiteradas decisões prolatadas, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Paranaidade, na pessoa de seu Representante Legal atual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Quedas do Iguaçu, mediante Termo de Adesão nº 17/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.887, ressalvando a autorização governamental para contratação da execução da obra ter sido emitida em data anterior à data da assinatura do termo de adesão;

3.2. Expeça recomendação ao Paranaidade, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas, conforme apontado na Instrução nº 966/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Quedas do Iguaçu, mediante Termo de Adesão nº 17/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.887, ressalvando a autorização governamental para contratação da execução da obra ter sido emitida em data anterior à data da assinatura do termo de adesão;

II. expedir recomendação ao Paranaidade, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas, conforme apontado na Instrução nº 966/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186070/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 566/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Santa Lúcia, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Renato Tonidandel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2065/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 610/20 - 2PC (peça 9), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito nos períodos de 01/01/2019 a 16/01/2019 e 17/02/2019 a 15/12/2019, e do Sr. Loivo Knecht, CPF nº 980.922.949-68, Prefeito nos períodos de 17/01/2019 a 16/02/2019 e 16/12/2019 a 31/12/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Lúcia, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito nos períodos de 01/01/2019 a 16/01/2019 e 17/02/2019 a 15/12/2019, e do Sr. Loivo Knecht, CPF nº 980.922.949-68, Prefeito nos períodos de 17/01/2019 a 16/02/2019 e 16/12/2019 a 31/12/2019;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187300/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 567/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Cleber Fontana, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada emitiu a Instrução 2.510/20, (peça nº 12), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 652/20 – 2PC, (peça n.º 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2019, Sr. Cleber Fontana, CPF 020.762.969-21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2019, Sr. Cleber Fontana, CPF 020.762.969-21;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198094/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 568/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Ivatuba, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Sérgio José Santi, Gestor do exercício seguinte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2393/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 772/20 - 3PC (peça 9), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVATUBA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019, Sr. Robson Ramos, CPF n.º 778.017.681-91, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ivatuba, exercício de 2019, Sr. Robson Ramos, CPF n.º 778.017.681-91, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229330/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 569/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALLET, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2206/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 780/20 - 3PC (peça 10), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MALLET, exercício de 2019, Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, CPF n.º 401.920.670-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MALLET, exercício de 2019, Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, CPF n.º 401.920.670-87, Gestor da Entidade no exercício;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196865/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 580/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guimarães.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.403.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2230/20 (peça 14), apontou preliminarmente que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 18/22.

Por intermédio da Instrução n.º 3748/20 (peça 23), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento de inconformidade, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 610/20, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM inicialmente constatou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte. Isso porque não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno, tampouco o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos a Certidão de Conclusão de Curso Técnico em Contabilidade da servidora responsável pelo Controle Interno (peça 21). Ainda, anexou-se a cópia da Resolução n.º 1/20 do Conselho Municipal de Saúde, que tratou do Relatório Anual de Gestão e a Ata n.º 12/20, que a analisou e a aprovou por unanimidade (peça 22).

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento da inconformidade; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula n° 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício de 2019, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[6] e 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guimarães, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9];

III- autorizar o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
242920/16	NENEU JOSE ARTIGAS	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	03/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
243823/17	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	17/06/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
208428/18	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
165994/19	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	07/10/2019	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 202547/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 581/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Clevelândia, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Ademir José Gheller.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 2666/2018, de 21/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249127/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	257/2017	Parecer prévio pela regularidade
236630/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML			
290019/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	40/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194447/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	447/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2192/20-CGM (peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 781/20 (peça 12).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Clevelândia referente ao exercício de 2019.

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

3.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] recomendando a regularidade das contas do município de Clevelândia referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Senhor Ademir José Gheller;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6];

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 230974/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 582/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de São Jorge do Patrocínio, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.891.192,00 e aprovado pela Lei Municipal nº 2206/2018, de 14/11/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230450/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	30/2017	Parecer prévio pela regularidade
275423/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	279/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
687478/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
228143/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	271/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194552/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GP	PPR	162/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2626/20. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 766/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 239823/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 583/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Capitão Leônidas Marques, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 58.290.500,80 e aprovado pela Lei Municipal nº 2364/2018, de 18/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
248872/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	398/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
296137/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	454/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
279520/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	79/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
207573/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	325/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão

de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2243/20. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 639/20 (peça 16), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Capitão Leônidas Marques, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Capitão Leônidas Marques, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Claudiomiro Quadri;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 202105/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 590/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Krachinski, prefeito do Município de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3762/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 612/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, prefeito do Município de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, prefeito do Município de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231962/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG, MUNICÍPIO DE MERCEDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 591/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, gestora nos períodos de 24/07/2018 a 05/03/2019 e 21/03/2019 31/12/2020; e do Sr. Edson Schug, gestor no período de 06/03/2019 a 20/03/2019, ambos prefeitos do Município de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3786/20 (peça processual nº 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 929/20 (peça processual nº 23), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, gestora nos períodos de 24/07/2018 a 05/03/2019 e 21/03/2019 31/12/2020; e do Sr. Edson Schug, gestor no período de 06/03/2019 a 20/03/2019, ambos prefeitos do Município de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, gestora nos períodos de 24/07/2018 a 05/03/2019 e 21/03/2019 31/12/2020; e do Sr. Edson Schug, gestor no período de 06/03/2019 a 20/03/2019, ambos prefeitos do Município de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254474/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 593/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Olivatti, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2932/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 659/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Olivatti, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Olivatti, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para

as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262213/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 594/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3073/20 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 484/20 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, apontou o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 196.185,54, equivalente a 1,22% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 16.048.472,84), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 40.207,55, representando 0,25%.

Quando do contraditório, em suma, na peça nº 14, a defesa alega que o Sr. Antonio Claudio Santiago “[...] responde apenas pelo déficit isolado de -0,25% ocorrido no exercício de 2019”, asseverando que o déficit acumulado de 1,22% é decorrente de resultados negativos de exercícios anteriores.

Além disso, o responsável traz jurisprudência desta Casa no sentido de considerar passível de ressalva resultados deficitários inferiores a 5%.

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, destacando que em relação ao resultado orçamentário/ financeiro das fontes não vinculadas, “[...] avalia a gestão em sua totalidade, não excluindo os resultados negativos de exercícios anteriores uma vez que é de responsabilidade do atual gestor os ajustes nas contas públicas para redução do déficit.”

Nesse sentido, para reforçar seu entendimento, a unidade técnica transcreve parte do Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20, que abordou o assunto.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica quanto à responsabilidade do gestor pela ocorrência do déficit acumulado, uma vez que está à frente da prefeitura municipal desde 01/01/2013, e, portanto, os déficits de exercícios anteriores são de sua inteira responsabilidade.

Entretanto, considerando que o déficit do exercício (0,25%), bem como o acumulado (1,22%), foram pouco significativos, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 603916/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RUTE MICHELIN GALES CAMPELO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/20
EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 310, publicada no D.O.M. nº 64, de 06/04/20 (Peças 05/06), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de RUTE MICHELIN GALES CAMPELO, aposentada com proventos integrais no cargo de Médica, para o valor mensal de R\$ 14.167,65 (quatorze mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1455/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 937/20 – 5PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 28 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PROCESSO Nº: 124800/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SUELI TEREZINHA MILZAREK, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/20
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
3. determinar o registro do Decreto nº 12.109, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1208 de 19/12/14 (Peças 10/11), referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade deferida a SUELI TEREZINHA MILZAREK, que ocupou o cargo de Professora no Município de Cascavel, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 2.460,54 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1305/20 (peça 63) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 873/20 – 3PC (peça 64), favoráveis ao registro do Ato.
4. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 28 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº: 895734/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA SALETE BIASOTTO SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/20
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
5. determinar o registro do Decreto nº 12.523, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1395 de 29/09/15 (Peças 10/11), referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade deferida a VILMA SALETE BIASOTTO SILVA, que ocupou o cargo de Auxiliar de Assistente Social no Município de Cascavel, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 1.919,87 (mil novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1309/20 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 874/20 – 3PC (peça 32), favoráveis ao registro do Ato.
6. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 28 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775170/13
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, MARIO SERGIO BITTENCOURT DE CARVALHO, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/20
EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.
1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 164/2012, celebrado entre a FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - MATRIZ, no valor de R\$ R\$ 2.433.894,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, e oitocentos e noventa e quatro reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 11990.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 870/20 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 967/20 – 4PC (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I.
Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML em 28 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 334311/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, ALEX SANDER DOS SANTOS OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE SALES DOS SANTOS, DÉBORA MARTINS PEREIRA, FABRÍCIO AGUIAR BELLINI, FABRÍCIO DUARTE DA ROCHA, JULIANA APARECIDA VELOSO, LETICIA PINHEIRO FIGUEIREDO, MATHEUS FREITAS DO CARMO, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROSANGELA APARECIDA BESERRA, SUELEN APARECIDA BASSETTI, TAIS DE OLIVEIRA DE JESUS, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, YURI MACANEIRO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/20
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 19.891/20 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 672/20 – 6PC (peça 64), ambos favoráveis ao provimento de vagas dos cargos de Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal Sanitário e Médico.
2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.
3. recomendar ao ente para que, nos futuros processos de seleção, elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 8.666/93 e da alínea "d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR, bem como, de acordo com os itens citados na Instrução 6155/20 – fase 1 (peça 37), no item III, "c".
4. recomendar ao ente para que, nos próximos certames, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 603800/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RAQUEL AGIBERT THOMAL
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/20

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 414 publicada no D.O.M. nº 91, de 18/05/20 (Peças 05/06), referente à Revisão de Proventos Municipal de RAQUEL AGIBERT THOMAL, aposentada no cargo de Enfermeira, para o valor mensal de R\$ 17.278,69 (dezesete mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1490/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 931/20-3PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147151/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TANIA MARA DUDA ANDRICH
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/20

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.523, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1395 de 29/09/15 (Peças 10/11), referente à aposentadoria por tempo de contribuição e idade deferida a TANIA MARA DUDA ANDRICH, que ocupou o cargo de profissional do magistério, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 2.616,68 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1144/20 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 697/20 – 2PC (peça 47), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211066/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERO FERREIRA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE SOUSA LUCIO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/20

EMENTA: Revisão de Pensão. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

7. julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº. 74020/15, publicado no D.O.E. n.º 10632 de 21/02/2020, referente à pensão deferida a MARIA DE SOUSA LUCIO, na condição de cônjuge do ex-servidor CICERO FERREIRA LUCIO, julgada legal por este TCE/PR no processo nº 30376-0/14 (peça 7), no valor mensal de R\$ 3.058,38 (três mil cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 872/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 714/20 – 2PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

8. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25691/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/20

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

9. determinar o registro do Decreto nº 12.602, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1436 de 28/11/15 (Peças 10/11), referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade deferida a JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Cascavel, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 2.792,91 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1448/20 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 954/20 – 3PC (peça 47), favoráveis ao registro do Ato.

10. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268874/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1514/20

I. Pelas Petições Intermediárias nº 589972/20 (peças n.º 22 e n.º 23) e 688822/20 (peças 25 a 27) o Município de Congoninhas, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.144/20 – CGM (peça n.º 21).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM..

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 811896/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1520/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1.548/20 (peça 24) (a) “informe e comprove se ocorreu a admissão da candidata classificada na 3ª colocação do cargo de Enfermeiro Padrão e das candidatas classificadas nas 4ª e 5ª colocações do cargo de Técnico de Enfermagem” e (b) “como se deu a admissão da Sra. Cássia Regina Paiva ...”, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada

extemporaneamente.
Gabinete, 4 de novembro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 188060/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1522/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 754/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.186,60 (três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), efetuado em 23/10/2020 por GERALDO GOMES, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 320/2020 – Segunda Câmara (peça 50), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GERALDO GOMES, CPF nº 619.691.509-63.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 229556/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, DILCELIA REGINA MARTINS, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL, PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1524/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 750/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.398,84 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), efetuado em 21/09/2020 por PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.537/2019 – Segunda Câmara (peça 50), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS, CPF nº 543.902.739-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 101163/19
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1526/20

Mediante a petição intermediária nº 631901/20 (peças 24 e 25), a Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, informa que “devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...) estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas (...)” e, ao final, requer a “(...) suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências (...)”.

Trata-se de pedido desacompanhado de comprovantes de que a ação proposta esteja de fato sendo implementada, em razão do que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta comprove documentalmente a instalação da referida comissão, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TCEPR

PROCESSO Nº: 102437/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1527/20

Mediante a petição intermediária nº 632045/20 (peças 23 e 24), a Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, informa que “devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...) estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas (...)” e, ao final, requer a “(...) suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências (...)”.

Trata-se de pedido desacompanhado de comprovantes de que a ação proposta esteja de fato sendo implementada, em razão do que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta comprove documentalmente a instalação da referida comissão, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 908247/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E.M.NIVALDO BRAGA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIA REGINA BORDUNO BERTOLDI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADORES: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1530/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.073/20 – S2C (peça 45), e em atenção à Informação nº 5.961/20 – CMEX (peça 47), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 237009/98
ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CÁSSIO LISANDRO TELLES, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1534/20

I. Retorna o expediente, após as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 886/20 (peça 113), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 902/20 - 4PC (peça 114), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

II. Em seu parecer, o Órgão Ministerial aduz que “Antes de abordar o mérito do processo, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que nos Autos de Apelação Civil e Reexame Necessário nº 1425084-1, o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou decisão de primeiro grau no que tange à determinação de produção de prova pericial para apuração dos valores de saldo financeiro que deixaram de ser aplicados no âmbito do convênio em exame.”

III. Desse modo, manifestou-se pela “realização de derradeira intimação da OAB/PR (na pessoa de seu atual Presidente) e do Srs. Edgard Luiz Cavalcanti Albuquerque e José Hipólito Xavier da Silva, para que, face aos termos da Instrução nº 886/20-CGE (peça 113), seja facultada a produção da prova pericial reiteradamente solicitada nas peças 85 e 91, fixando-se o prazo de 15 para apresentação da perícia contábil pretendida, sob pena de preclusão.”

IV. Diante disso, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para, em conformidade com o parecer n.º 902/20 - 4PC (peça 114) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, intimar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, na pessoa de seu Presidente, e os Srs. Edgard Luiz Cavalcanti Albuquerque e José Hipólito Xavier da Silva para que estes, no prazo de 15 [quinze] dias, apresentem “a produção da prova pericial reiteradamente solicitada nas peças 85 e 91”, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Vencido o prazo, retornem a este gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 185133/15
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZETH DE FATIMA ANTUNES XAVIER, IZABETE CRISTINA PAVIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1668/20

Diante da impossibilidade de fixar prazo para o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2681/20-S2C (peça 54), em conformidade com o procedimento adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX nos processos 907620/16 e 907620/16, o acompanhamento deverá ser feito em futuras prestações de contas da entidade.

Retorne à CMEX para as devidas anotações e, após, não havendo outras providências a serem adotadas, determine o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo-DP.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244009/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1672/20

Complementarmente às citações realizadas, intimem-se os srs. Anisio Luiz Re e Joaquim Vitor da Silva – pela via postal, por meio de ofícios a serem encaminhados ao endereço da pessoa jurídica de que são sócios-administradores (Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., conforme extratos em anexo) – para a finalidade indicada no Despacho 992/20[1] (peça 14), fixado o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que tragam ao feito o conteúdo solicitado pela Instrução 1705/20 da CGM (peça 12), além de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos".

ANEXO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.270.206/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2002	
NOME EMPRESARIAL PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRISMA CONTABILIDADE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV MUNHOZ DA ROCHA	NÚMERO 708	COMPLEMENTO SOBRELOJA - SALA 04	
CEP 87.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANDAGUAÇU	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANISIO@IW-NET.COM.BR		TELEFONE (044) 2453-220	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/11/2020 às 10:15:17 (data e hora de Brasília).

Página 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 05.270.206/0001-55
NOME EMPRESARIAL: PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANISIO LUIZ RE
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCOS ANTONIO ROCCO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOAQUIM VITOR DA SILVA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 05/11/2020 às 10:12 (data e hora de Brasília).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 407373/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE JANDIR CARDOZO, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO: 1337/20

I. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, protocolado sob n.º 654979/20 (peça 55), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 358589/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1363/20

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 316/20 - CGE (peça 85).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 353625/16 (Tomada de Contas Extraordinária) e 997530/16 (Incidente de Inconstitucionalidade), que se encontram em fase de análise.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 672179/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950
ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1348/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Avante Licitações – Rodolfo Kosienczuk Gomes MEI, em face do Município de Joaquim Távora, apontando supostas irregularidades nos processos licitatórios de Tomadas de Preços nº 10/2020, nº 22/2020 e nº 36/2020, que tratavam do mesmo objeto, qual seja, a execução de obras e serviços de engenharia, tipo menor preço, para adequação e substituição de luminárias por tecnologia led no Município de Joaquim Távora, com valor máximo previsto de R\$ 1.717.218,28 (um milhão, setecentos e dezessete mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades, uma sequência de alterações não justificadas e não embasadas em normas vigentes do descritivo técnico, em total desacordo com a norma COPEL e com a Portaria 20 do INMETRO:

i) A Tomada de Preços nº 10/2020 foi considerada fracassada, tendo sido alvo de Mandado de Segurança. Na sequência, foi publicado a Tomada de Preços nº 22/2020 com o mesmo objeto, mas dispensando-se item de relevância, a exigência do projeto luminotécnico, sendo, também, revogada após a análise da documentação de apenas 2 concorrentes, sem analisar os documentos de habilitação das outras quatro participantes;

ii) Em seguida, foi publicado a Tomada de Preços nº 36/2020 com o mesmo objeto, mas com alterações técnicas no tocante às luminárias de LED, que não respeitam os padrões das normas vigentes: a) fator de potência, alteração da exigência de 0,95 para 0,98; b) eficiência luminosa, alterado o padrão de 102 lm/w para uma exigência alta e sem padrão, sendo uma diferente da outra, em desencontro com os padrões de mercado, como afastarão do certame uma gama de bons competidores; c) vida útil, alteração da exigência de 50 mil horas para 60 mil horas; d) alterada a cor padrão, que é cinza, para a verde RAL6002.

A representante requer seja deferida liminar inaudita altera partes, determinando-se aos representados a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 36/2020.

Inicialmente, considere necessária a manifestação da entidade quanto às irregularidades apontadas pela representante, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito (peça 15).

Ocorre que nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 929/20, peça 17, o prazo expirou em 30/10/2020 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

DECIDO

Considerando que o gestor do Município de Joaquim Távora não prestou os esclarecimentos requeridos por este Tribunal de Contas, presumem-se verdadeiras as alegações do representante e, portanto, presentes a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 53, § 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], e nos arts. 32, XII c/c art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[2], RECEBO a representação e determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da Tomada de Preços nº 36/2020 até ulterior decisão. Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo para: i) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o senhor Gelson Mansur Nassar, para ciência e cumprimento imediato da tutela antecipada pra concedida; ii) citar, mediante ofício, do Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu Prefeito Municipal, senhor Gelson Mansur Nassar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada ao AR aos autos apresente defesa.

Após, **retornem** imediatamente os autos para fins dos arts. 32, XIII e 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº: 363109/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1357/20

Retornam os autos após manifestação dos demais interessados e inclusão da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP como interessada no processo.

Alegam, em síntese, que a implantação da Lei nº 20.225/2020 não gera a elevação dos gastos que vinham sendo praticados, nem viola o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, mesmo quando se considera a aplicação integral da Lei. Assim, requerem a revogação da medida cautelar ora em vigência.

Pela decisão que proferi em junho e homologada pelo Tribunal Pleno, sopesando os fatos que poderiam comprometer a permanência do Estado do Paraná no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, por força de eventual descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente de seu art. 8º, determinei que o Estado do Paraná se abstinhasse de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020.

Observei, à época da tramitação da Lei, que já havia preocupação do Governo do Estado quanto à possibilidade de incremento das despesas pelo substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Legislativo, tanto que havia sido encaminhada consulta formal à Secretaria de Estado da Fazenda pela Casa Civil, cuja resposta somente veio depois da publicação da Lei, certificando que, de fato, haveria aumento das despesas em 2020 com os pagamentos com a TIDE Administrativa.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Universidade de Londrina daquela decisão, ressaltei que, dos quatro apontamentos constantes da tomada de contas então instaurada mediante proposta da 7ª Inspeção de Controle Externo: (i) a alteração da estrutura de cargos comissionados; (ii) a criação da GRA; (iii) a criação da TIDE; e a (iv) convalidação da TIDE Administrativa, o único que comportaria redução de despesas seria o primeiro e ainda assim não seria suficiente para cobrir o aumento de despesas pelos outros três elementos, gerando incremento total na despesa de R\$ 14 milhões de reais, conforme apontado pela unidade técnica.

A vedação ficou então delimitada à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e à convalidação da TIDE Administrativa.

Na sequência, a 7ª ICE, apontando que, inobstante a decisão proferida, houve incremento de despesa pela UNICENTRO ao implementar integralmente o quantitativo de cargos comissionados e de funções previstas pela Lei nº 20.225/2020, mantendo, de forma paralela, o quantitativo de funções acadêmicas referentes às chefias de Departamentos e às Coordenações de Curso, requer nova liminar, agora para que o Estado do Paraná se abstenha de praticar quaisquer atos que implique aumento de despesa relacionada àquela Lei.

DECIDO

Neste contexto, e tendo-se em vista que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA é o órgão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento do Estado, pela supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira, além de controlar as atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, julgo oportuno, preliminarmente, que o Órgão Fazendário apresente manifestação quanto ao alegado pelas Instituições de Ensino Superior, e ratificado pela APIESP, se a implementação de todas as modificações legislativas introduzidas pela Lei Estadual nº 20.225/2020, provocará ou não incremento das despesas ao longo deste exercício financeiro e/ou do subsequente, se considerado o conjunto de todas as IEES e as alterações na estrutura de cargos comissionados dessas entidades.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação, mediante ofício, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na pessoa do Secretário de Estado da Fazenda, senhor Renê de Oliveira Garcia Júnior, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada o AR aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 288891/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CLEIDE PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1358/20

Por meio do item II, 'a' do Acórdão nº 2.730/20 – Segunda Câmara, foi determinada, novamente, a intimação do senhor João Jorge Sossai a fim de que comprovasse haver adotado as providências para identificar a senhora Bruna Larissa de Almeida Sossai daquela decisão, sob pena, de não o fazendo, aplicar-lhe a multa do art. 87, III "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo à peça 95, o senhor João Jorge Sossai não cumpriu a determinação, razão pela qual determino:

(i) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação e citação da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai para ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, conforme determinado pelo item II, 'b' do Acórdão nº 2730/20 – Primeira Câmara, no endereço constante da peça 83, fl. 52, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da interessada, contado da juntada do respectivo AR aos autos;

(ii) no prazo acima estabelecido, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do item II, 'a' do Acórdão nº 2.730/20 – Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14467/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEITON NOVAK SAMUELSSON

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1363/20

Retornam os autos tendo em vista a juntada de cópias das peças do Processo nº 615.108/20, que trata do Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, por meio do qual comunica este Tribunal de Contas do deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062 (peça 91), proposta por Claudiomiro Quadri, em que foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4.638/16 – Segunda Câmara (peça 41) em relação àquela gestor.

O Processo nº 615.108/20 foi encaminhado ao Gabinete da Presidência para envio dos ofícios de comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques e à Procuradoria-Geral do Estado.

Portanto, com fundamento no art. 159-B, II da norma regimental, encaminhem-se o feito à Diretoria Jurídica para acompanhar a tramitação judicial relacionada à Ação Ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062.

Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 550910/20
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR SIMONE MARIA NOGUEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1366/20

Tratam os autos da Denúncia oferecida por S. S. P. M. L., representado por L. C. R. P. em face de C. M. S. F. (peça 03), aduzindo que, na qualidade de controlador interno este ocupa, também, a posição de membro titular da Comissão Processante Permanente de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar perante a administração municipal, o que seria ilegal.

Sustenta que tal cumulação de funções, que ocorreria desde fevereiro de 2018 (mas já teria ocorrido em outras oportunidades, desde 2012), seria temerária e comprometeria a transparência e a moralidade da administração pública, posto que as atividades da Comissão são fiscalizadas pelo controle interno, o que seria incompatível com o exercício simultâneo de ambas.

Após determinação deste Relator, S. S. P. M. L. trouxe aos autos o seu estatuto social (peça 53), a procuração (peça 52), ata da assembleia de eleição (peça 57) e a ata da sessão ordinária (peça 59), documento este que, diante do afastamento do presidente, confere à L. C. R. P. poderes para representar a entidade nos termos do art. 26, I, do seu estatuto social e autorização para apresentar a presente denúncia. Antes de receber a denúncia, determinei a manifestação prévia do denunciado e da municipalidade, conforme Despacho nº 1.119/20 (peça 60).

O M. da L. e o senhor C. M. S. F. apresentaram, de forma conjunta, manifestação prévia pela qual alegam a possibilidade de participação do Coordenador de Controle Interno em comissão processante.

Sustentam que sistema de controle interno do M. da L. é regulamentado pela Lei Municipal nº 2.153/2008, a qual lhe confere um caráter econômico-financeiro, não tendo poderes além dessa esfera. Acrescentam que a instauração, supervisão e fiscalização das sindicâncias e processos administrativos são de competência da Secretaria de Administração e não do Controle Interno, não havendo a apontada incompatibilidade.

Ressaltam que, ainda que houvesse a suposta ilegalidade, esta seria incapaz de macular os atos praticados em razão da ausência de demonstração de prejuízo.

Informam, por fim, que o senhor C. M. S. F. não mais integra mais a Comissão Processante, conforme anexa Portaria Municipal nº 838/20[1]. É o relatório.

DECIDO.
De acordo com a Portaria Municipal nº 838/20 (peça 69), o senhor C. M. S. F. não mais integra a Comissão Processante Permanente de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar, desde 5/10/2020.

Portanto, e considerando que o fato apontado como irregular não mais subsiste, e não havendo indícios de dano ao erário, deixo de receber esta denúncia diante da perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão. Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[3], determinei o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 5/10/2020.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 678029/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR ERICO GERMANO HACK
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1367/20

Tratam os autos da Denúncia, acompanhada de documentos (peças 2 a 9), derivada do processo de admissão realizado pelo P. L. do M. de C para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município de C, de 18/11/2019.

A candidata A.L.S.A apresentou petição, peça 2, denunciando suposto descumprimento da Lei Estadual nº 18.419/2015 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência, tendo em vista que o P. L. do M. de C estaria adotando o critério de arredondamento de vaga estabelecido pelo Decreto nº 106/2003, do P. E. do M. de C, o qual seria inaplicável ao P. L. do M. de C, por se tratar de um ato administrativo do chefe de outro poder.

Assim, requer medida cautelar para que o Tribunal de Contas:

i) determine ao P. L. do M. de C a imediata adequação do concurso ao determinado na Instrução nº 4779/19-CAGE, na Lei Estadual nº 18.419/2015 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a 5ª vaga nomeada em todos os cargos seja ocupada pelos aprovados na lista dos candidatos com deficiência, na ordem de classificação desta lista;

ii) determine ao P. L. do M. de C que a peticionante seja nomeada na 5ª vaga a ser preenchida para o cargo de analista legislativo, ou a ela seja esta 5ª vaga reservada, pois já foram nomeados 4 (quatro) servidores.

DECIDO
Considerando que o resultado final do Concurso foi homologado em 27/março/2020, conforme consta da anexa cópia da Instrução nº 20.954/20-CAGE (peça 9), ausente o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro a concessão de tutela antecipada e determino a manifestação prévia do P. L. do M. de C. para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinentes.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o P. L. do M. de C, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias da intimação apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 687664/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1368/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Aparecida Regina Cassarotti - Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 975/2020, do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP, que tem por objeto o "Registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e encarregado, com respectivos insumos tais como: Uniforme, EPIs, e materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED", no valor máximo de "R\$ 132.984.711,36 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos)".

Aduz a representante que apresentou impugnação do edital, porém a administração quedou silente quanto ao julgamento. Sustenta que o Edital está eivado por nulidades, a saber: (i) ausência de parcelamento do objeto, o que reputa ilegal dada a natureza diversificada dos itens licitados; (ii) exigência de qualificação técnica operacional em todos os serviços licitados, o que restringiria demasiadamente o caráter competitivo do certame; (iii) ausência da previsão de contratação de nutricionistas para supervisionar os serviços das merendeiras na forma exigida pelo Conselho Federal de Nutrição; (iv) ausência de divisão dos lotes por itens técnicos, possibilitando a participação de microempresas; e (v) previsão de que os licitantes se utilizem da Convenção Coletiva de Trabalho de um único Sindicato (SIEMACO).

Pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, ao final, sejam as nulidades reconhecidas, com determinação de que as mesmas sejam afastadas, reformulando-se o Edital de forma a aumentar o número de licitantes.

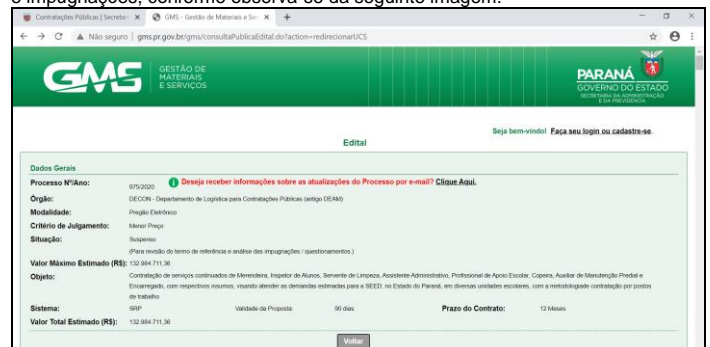
É o relatório.
DECIDO.
Conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a concessão de medida de natureza cautelar depende da demonstração do risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação. No mesmo sentido é o disposto no art. 400 do Regimento Interno[2] desse Tribunal de Contas.

Segundo sustenta a representante, o Edital de Pregão Eletrônico nº 975/2020 conteria diversas irregularidades que poderiam restringir, indevidamente, o caráter competitivo do certame. Ainda segundo as alegações trazidas na representação, "a peticionante ingressou com impugnação ao edital, conforme faz prova em anexo, porém até a presente data não houve julgamento" (peça 3, fl. 1).

Primeiramente, é de se observar que, ao contrário do que afirma a representante, compulsando os autos não se localiza o documento que demonstraria a impugnação ao edital apresentada pela peticionante, a qual não teria sido, até a presente data, julgada pela administração.

Ainda assim, tomando-se como verdadeira a afirmação de que houve a tempestiva impugnação ao edital, a ausência de julgamento pela Administração daria condições à representante de participar do certame, na esteira da disposição trazida pelo art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/1993[3].

Observa-se, ainda, de consulta realizada ao site www.comprasparana.pr.gov.br/41 que o Pregão Eletrônico nº 975/2020 se encontra suspenso pela própria Administração para a revisão do termo de referência e análise dos questionamentos e impugnações, conforme observa-se da seguinte imagem:



Tal informação de suspensão do certame consta também do site www.transparência.pr.gov.br/5, senão vejamos:

Processo	Descrição	Data de Abertura	Data de Encerramento	Status	Valor
975/2020	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (antigo DEAM)	06/11/2020	06/11/2020	SUSPENSO	16.854.341,4
1117/2020	SEED - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte	29/10/2020	16/10/2020	NÃO PUBLICADO	16.608.692,2
1131/2020	SEED - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte	04/11/2020	20/10/2020	NÃO PUBLICADO	16.422.444,8

Nesse panorama, não vislumbro, ao menos por ora, a urgência apontada pela representante ao pleitear o provimento cautelar. Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, necessária a manifestação prévia da Administração para que preste esclarecimentos com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[6]. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio telefônico e eletrônico, mediante certificação nos autos, o senhor Wellington Dias de Paula, Pregoeiro da Divisão de Licitação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da certificação nos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta representação. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
3. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
4. <http://www.qms.pr.gov.br/qms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS>
5. http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes;jsessionid=Q-k3UqWVtVxfj_p-naMAeY9CvL17zLUE6_YuIP649.ssecs75004?windowid=384
6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 870600/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GERBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, LUIZ ROGERIO FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDSON CARLOS DE SOUZA, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, LUÍS GUSTAVO LORGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1480/20

1. Diante dos documentos juntados nas peças 79/80, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 743293/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1481/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 686498/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 188552/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1482/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Quatiguá, acostada nas peças 17 a 24.
 2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 59069/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DONIZETE JUSTINO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1485/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 686587/20, pelo período de 30 (trinta) dias.
 2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
- Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 112253/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1487/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 118525/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORTUN MONTANO PAZ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1488/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290941/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1489/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 292707/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONIL PEREIRA DANTAS, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1490/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 691890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1492/20

1. Tendo-se em conta que não estão presentes os pressupostos para reconhecimento de prevenção deste Relator, e, conseqüentemente, da distribuição por dependência, aos autos 691955/20, em que se questiona Edital do Município de Guaraniáçu, nos termos do art. 346, do Regimento Interno, conforme Informação no 9281/20, da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova o cancelamento da distribuição de peça 8, e, na seqüência, realize a distribuição dos presentes, por sorteio, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES E RENE RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1116/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 686536/20 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 691955/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

CERTIDÃO Nº 441/20 - DP

Certifico o erro material lançado no Termo de Distribuição nº 4307/2020, no qual constou "MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU" nos campos Entidade e Interessado, ao invés de "MUNICÍPIO DE GUARANIACU". Certifico, ainda, a solicitação de publicação deste ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. DP, em 6 de novembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 691890/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4308/2020

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 35/20

Certifico o cancelamento da distribuição por dependência materializada no Termo de Distribuição nº 4308/20, em atendimento ao Despacho nº 1492/20-GCIZL.

DP, em 6 de novembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4305/20

PROCESSO Nº: 580339/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 10:35:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 285/20

PROCESSO Nº: 667434/20

Data e hora da redistribuição: 05/11/2020 17:04:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 645570/20, conforme

Despachos nº 1361/20-GCDA e 1642/20-GCILB

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 286/20

PROCESSO Nº: 675798/20

Data e hora da redistribuição: 06/11/2020 16:02:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo 675305/20, conforme

Despacho nº 1031/20-GCFAMG

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 06/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2020

PROCESSO Nº: 659083/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 08:59:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA,

JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2020

PROCESSO Nº: 690240/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 09:52:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2020

PROCESSO Nº: 641834/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 11:13:34

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2020

PROCESSO Nº: 691955/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 16:32:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2020

PROCESSO Nº: 691939/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 17:49:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2020

PROCESSO Nº: 691890/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 18:47:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2020

PROCESSO Nº: 734565/19

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 19:40:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CRISTINA PARO, PAULO SERGIO WOLFF, SILVIA ELAINE BERTUOL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDERLIZE SIMONE DALGALO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2020
PROCESSO Nº: 687605/19

Data e hora da distribuição: 06/11/2020 19:41:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 175582/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5391/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21009/20 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112912/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO ADEMIR BASSO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, ADRIENE COELHO FERREIRA, ALCIR ADAO SMIDERLE e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5392/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21089/20 - CAGE (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 766192/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPES, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5393/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21071/20 - CAGE (peça nº 114): - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 178049/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5394/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21079/20 - CAGE (peça nº 70): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 662033/20
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO ROMULO MARINHO SOARES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5416/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21048/20 - CAGE (peça nº 21): - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 663641/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5424/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 21053/20 e 21068/20 - CAGE (peças nº 36 e 37): - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 725124/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREPÁ e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5426/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21092/20 - CAGE (peça nº 57): - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 770634/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO ALEXANDRE SELLPIRES, ANDREA OTAVIANO, CLAUDETE SILVEIRA DE AVILA GHIOTTO, DANIELLE APARECIDA DE ANDRADE, ELIANE FERREIRA SOARES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5428/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21095/20 - CAGE (peça nº 48):
- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830386/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO JANE APARECIDA DOS SANTOS TURATO, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5429/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7629/20 - CAGE (peça nº 35):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 266731/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, FABIANO CECILIO DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1397/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 9193/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 6 de novembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado

em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 642253/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3195/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Itaguajé solicita a alteração do nome da candidata "Maria de Fátima de Oliveira Dias" para "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista" e a inclusão dos dados da servidora "Aparecida Pereira Figueiredo" na lista dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 001/91.

Por meio do Parecer nº 2166/19-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou que o Município encaminhasse todo o processo de admissão em que ambas as candidatas foram aprovadas. Em resposta a Municipalidade encaminhou cópia digitalizada da documentação solicitada, peças 12 a 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise das cópias juntadas pela entidade, confirmou que as candidatas constantes da inicial foram aprovadas e ingressaram no quadro de servidores do Município de Itaguajé e solicitou que o requerente juntasse a decisão que julgara regular e opinara pelo registro dos atos de admissão, Parecer nº 2605/19-CGM (peça 18).

O Município, por meio das peças 19 a 21, juntou a decisão solicitada fazendo com que a unidade técnica opinasse pela inclusão da servidora "Aparecida Pereira Figueiredo" na lista dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 001/91 e pela alteração do nome da candidata "Maria de Fátima de Oliveira Dias" para "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista".

Através da Informação nº 103/20-COSIF (peça 27), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização aduziu que foram encontrados os dados de ambas as servidoras no SIM-AP, com a ressalva de que os nomes cadastrados em tal sistema seriam "Aparecida Pereira de Figueiredo" e "Maria de Fátima Dias Oliveira Batista". Ao final, ressaltou que se as inclusões fossem no SIM-AP a entidade deveria prestar informações complementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à origem em vista da existência de registro, no SIM-AP, das duas servidoras mencionadas pelo município na inicial (peça 29).

Em resposta a Municipalidade encaminhou os dados referentes à servidora "Aparecida Pereira de Figueiredo", aduziu que pretende a inserção daquelas informações no sistema SIAP e que o nome "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista" não precisava ser inserido (peças 35 e 42).

Por meio da peça 43, Parecer nº 1086/20-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou favoravelmente à inserção dos dados da servidora Aparecida Pereira de Figueiredo junto ao SIAP.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 246/20-COSIF, informou sobre a impossibilidade de cadastro dos dados solicitados em vista do sistema SIAP ter surgido em 2017, não comportando dados pretéritos, e indicou a existência de registro das informações atinentes à admissão da servidora Aparecida Pereira de Figueiredo junto ao SIM-AP.

Através da peça 45 a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu nova diligência ao Município para manifestação a respeito do informado pela COSIF, sugestão acatada por esta Presidência através do Despacho nº 2933/20-GP (peça 46).

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 683324/20 e anexo (peças 50 e 51), o Município de Itaguajé entendeu resolvida sua solicitação em vista da existência de registro das informações referentes à admissão da servidora Aparecida Pereira de Figueiredo no SIM-AP.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Municipalidade à peça 51, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 663102/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, SONIA APARECIDA SENRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3198/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, através de sua Presidente, Sra. Sônia Aparecida Senra (Ofício nº 037/2020), por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 01/2020.

Através da Informação nº 6029/20-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 01/2020, de 14/10/2020, da Câmara de Vereadores do Município de Cruzeiro do Sul que, em conformidade com Acórdão de Parecer Prévio nº 156/20-S2C, julgou Regular a prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2018, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu apensamento ao processo nº 175876/19.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 175876/19, onde foi apreciada a prestação de contas do Município de Cruzeiro do Sul.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 678983/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3203/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru (Ofício nº 569/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0106.20.000058-1, requer informações quanto ao pagamento da multa aplicada no processo nº 634896/16 e se o atual gestor do Município de Peabiru comprovou a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCEPR, conforme determinação contida no item III do Acórdão nº 3029/17-S2C.

Através da Informação nº 6048/20-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que as multas administrativas impostas aos Srs. Arlito Pereira Rocha e Claudinei Antônio Minchio não foram pagas e encontram-se inscritas em Dívida Ativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda, respectivamente sob nº 3291877-8 e 3291869-7, e que a determinação para comprovar a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV, foi integralmente cumprida.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 561/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio nº 12/2020

Processo	Participe
383401/20	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Ata da reunião de julgamento da documentação apresentada pela HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI no Regime Diferenciado de Contratação n.º 02/20, reforma do subsolo da sede do TCE/PR.

Às dez horas do dia 09 de novembro de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento da documentação apresentada pela HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI no RDC n.º 02/20.

PROVA DO VÍNCULO PROFISSIONAL DA ENGENHEIRA ALLINE DE JESUS BARBOSA

Não foi apresentada prova do vínculo profissional da engenheira Alline de Jesus Barbosa, na forma exigida em edital:

12.1.2.2.4. A comprovação de vínculo profissional com a licitante poderá ser feita mediante a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos: Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em que conste a licitante como contratante; Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; Contrato de prestação de serviços regido pela legislação comum; Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

Por isso, os atestados emitidos em nome dessa profissional não podem ser considerados para fins de qualificação técnico-profissional.

EXECUÇÃO DEFICIENTE DA OBRA DO TJ/RR

O atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima consigna:

Atestamos que a empresa citada **sofreu sanções administrativas** devido a **falhas contratuais** conforme decisão SGA acostada na SEI 0008230-13.2019.8.23.8000. Foram registradas as anotações das penalidades aplicada à empresa Haza Construções de Edifícios Ltda – EPP na página de licitações do TJRR, bem como no site www.comprasnet.gov.br. (S2,ICAF).

(...)

Ressalto que **a obra não foi entregue** e não houve formalização dos termos de recebimentos provisórios e nem definitivos.

O edital deste RDC prevê:

12.1.2.3. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, comprovando **a boa execução** de:

Conseqüentemente, o atestado emitido pelo TJ/RR não serve para fins de comprovação da capacidade técnica.

NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDA NO EDITAL

Nenhum atestado apresentado comprovou a execução dos seguintes serviços do item 12.1.2.2. do edital:

(2) paredes em gesso acartonado com isolamento acústico

(3) forro modular acústico.

03	Engenheiro mecânico	Responsável técnico pela execução de serviço de instalação de sistema de climatização do tipo VRF.
----	---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

Registre-se que a Haza sequer comprovou possuir engenheiro mecânico em seu quadro de profissionais.

NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL

Nenhum atestado apresentado comprovou a execução do seguinte serviço do item 12.1.2.3. do edital:

3	Reforma de sistema de climatização com instalação de sistema VRF com no mínimo 10 HP (13 cassetes).
---	-----------------------------------------------------------------------------------------------------

CONCLUSÃO: HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI foi julgada **inabilitada**. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento será registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC. Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

PROCESSO Nº:472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

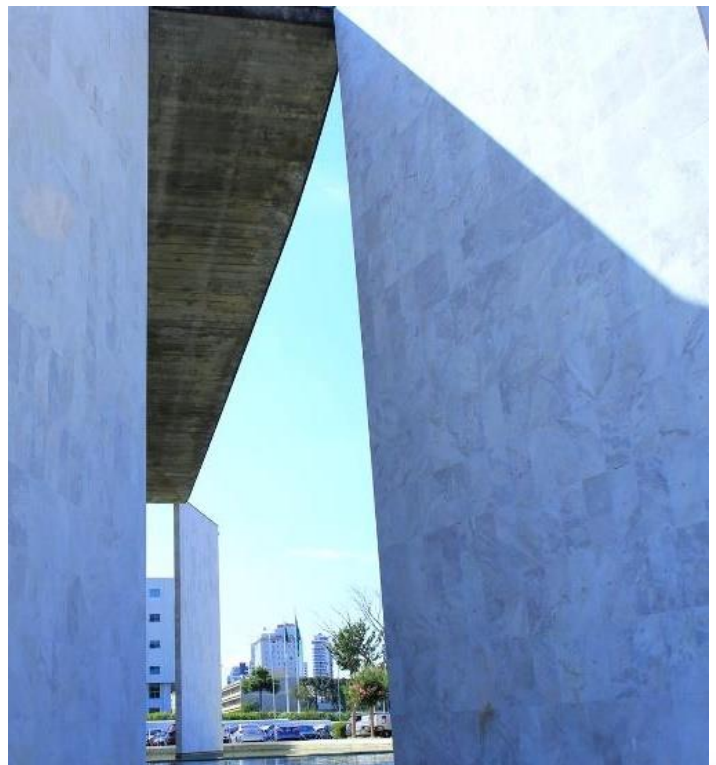
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

AVISO E CONVOCAÇÃO DO RDC N.º 02/20

OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

AVISO: a HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, CNPJ nº 17.278.082/0001-33, foi desclassificada por não atender completamente os itens 12.1.2.2. e 12.1.2.3. do edital.

CONVOCAÇÃO: Nos termos do item 13.10 do edital, a CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 09.516.788/0001-68, é convocada a apresentar, via sistema SIASG (Comprasnet) ou no e-mail slc@tce.pr.gov.br, toda a documentação de proposta do item 9 do edital e toda a documentação de habilitação do item 12 do edital, no prazo de 11/11/2020, às 8h, até 13/11/2020, às 17h.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski